



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720008/2020-62
ACÓRDÃO	9101-007.431 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SERASA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e os casos paradigmáticos, distinções fáticas relevantes que foram determinantes para o alcance das soluções diversas. Daí concluir que, uma vez ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões cotejadas, o recurso especial não deve ser conhecido.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de pronunciamento expresso do colegiado recorrido sobre a questão jurídica específica que se pretende contrastar com o paradigma caracteriza *falta de prequestionamento*, impedindo o conhecimento do recurso especial

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

A redação do art. 20 do DL nº 1.598/1977, vigente à época dos fatos, não estabelecia uma forma específica e tampouco a necessidade de um laudo pericial para a demonstração do fundamento do ágio que foi pago em face do valor patrimonial da empresa adquirida.

Não obstante a lei dispôs expressamente sobre a necessidade de identificação e demonstração do fundamento do ágio pago quando decorrente do valor de mercado dos bens do ativo ou da expectativa de rentabilidade futura, que deve ser arquivada como comprovante da sua escrituração.

A lei exige a demonstração do que motivou o sobrepreço pago pela investidora em face do patrimônio conhecido da investida no momento da aquisição. Não se trata de uma mera demonstração matemática do valor do ágio registrado decorrente da comparação entre o valor patrimonial da empresa adquirida e o valor efetivamente pago pelo investimento, mas sim uma demonstração fundamentada de que o sobrepreço pago sobre o valor patrimonial da investida decorre de um daqueles fatores.

Trata-se de norma de cunho fiscal e da qual decorre a possibilidade de sua amortização antes mesmo da realização ou extinção do investimento. Portanto, o registro contábil dessas grandezas deve estar amparado em avaliações técnicas sólidas que deem respaldo ao fundamento que vier a ser reconhecido.

Diferentemente das alterações do dispositivo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, sob a égide da redação original não havia a obrigatoriedade de avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.

É por isto que as disposições dadas pela nova redação do § 3º do art. 20 do DL. 1598/1977, não podem ser transpostas para as situações ocorridas antes dessa alteração. Pelas novas disposições legais o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é residual, pois resulta da diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, o que antes não ocorria. Daí a possibilidade de ser identificado e mensurado em laudo elaborado até o 13º mês após a aquisição da participação.

Desta feita, sob a égide da antiga redação do art. 20 do DL. 1598/1977 é imprescindível para o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura das operações a existência de demonstração prévia dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ágio na contabilidade, de sorte que um laudo ou demonstração elaborado meses após o registro contábil da aquisição e do ágio não se presta a comprovar o fundamento econômico deste.

Assim, reformada a premissa do Colegiado *a quo* de que são admissíveis as demonstrações elaboradas depois das aquisições, os autos devem retornar para apreciação das demonstrações que teriam sido elaboradas antes das aquisições, no âmbito do 1º e do 2º ágios cujas amortizações foram glosadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas da matéria “*intempestividade do laudo*” relativa aos ágios nº 1 e nº 2. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Higino Ribeiro de Alencar. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das demonstrações que teriam sido elaboradas antes das aquisições referentes aos ágios nº 1 e nº 2, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por negar provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao voto de mérito do relator, os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 19.844/19.970) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1401-006.935** (fls. 19.801/19.842), o qual, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio **legítimo**, então surgidos de transações entre **partes independentes**, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art.386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária.

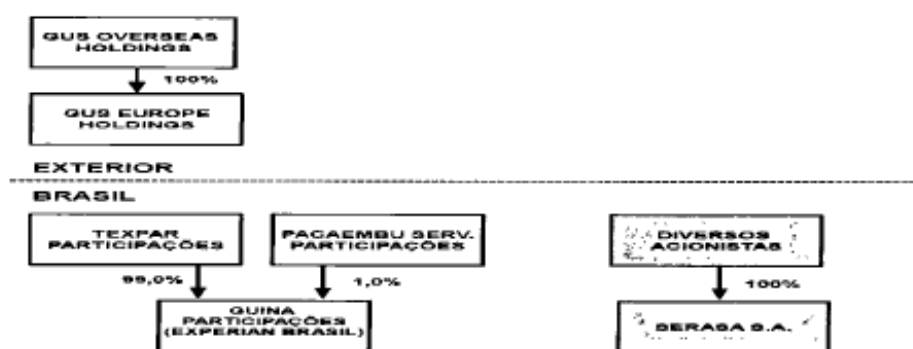
Em resumo, o presente processo cuida de autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multas (qualificada e isolada sobre as estimativas apuradas), relativamente aos anos-calendários de 2015 e 2016.

As autuações fiscais foram motivadas pela dedução indevida de despesas com amortização de ágio na aquisição de participações societárias e também de despesas financeiras relativas a empréstimos obtidos para financiar a aquisição de um destes investimentos.

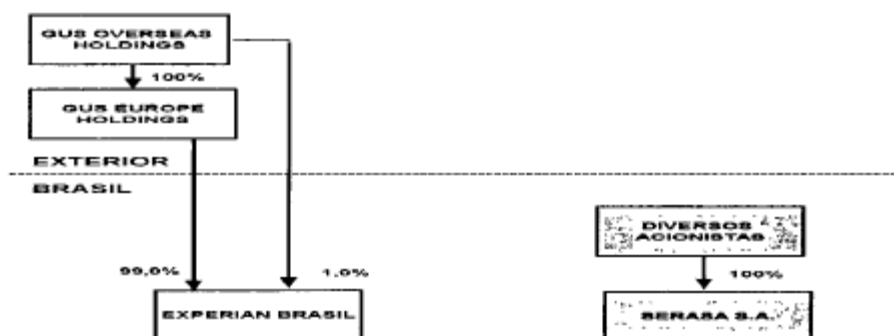
As operações de aquisição dizem respeito à compra fracionada da Recorrida (SERASA) pelo GRUPO EXPERIAN, por meio da holding Experian Brasil Aquisições Ltda. e à compra da sociedade Virid Interatividade Ltda. (VIRID) pela empresa Experian Brasil Ltda. (EBL), em seguida incorporada pela Recorrida, podendo ser assim resumidas:

(i) aquisição de 70% da SERASA pela EBAL, em 2007 (**1º ágio**), assim sintetizada no relatório do acórdão recorrido:

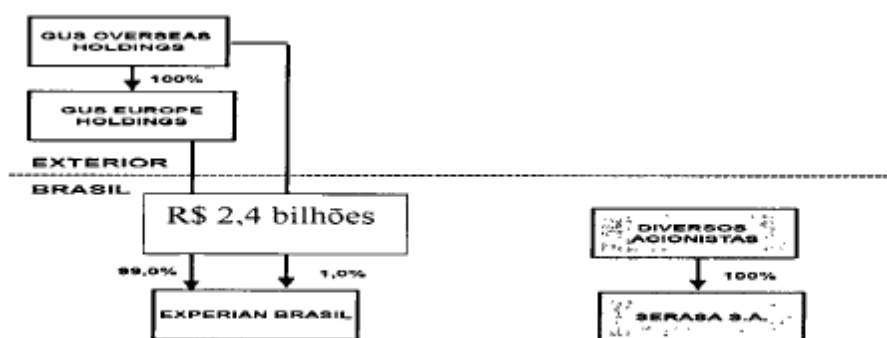
Em 21 de novembro de 2006, foi constituída a empresa GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais), dividido em 100 (cem) quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real).



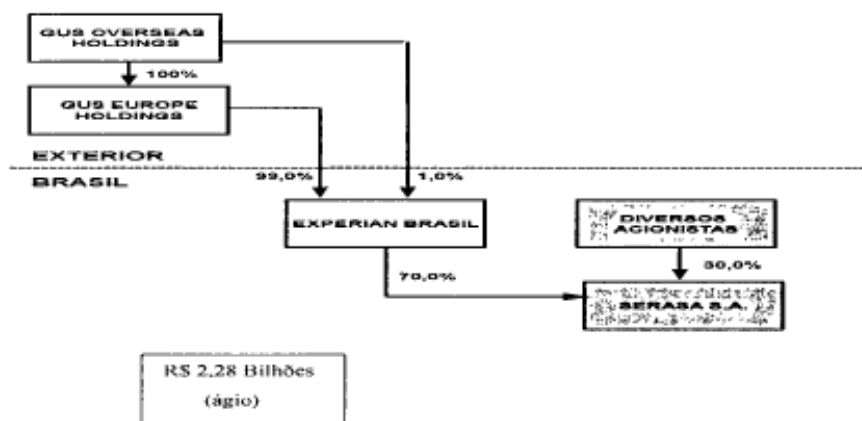
Em 18 de junho de 2007, a GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA alterou sua razão social para EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA. Houve também mudança do quadro societário da empresa: a TEXPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.959.602/0001-33) cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas (99 quotas) para a empresa GUS EUROPE HOLDINGS BV e a PACAEMBU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.473.211/0001-77) cedeu e transferiu a sua quota para a empresa GUS OVERSEAS HOLDINGS BV.



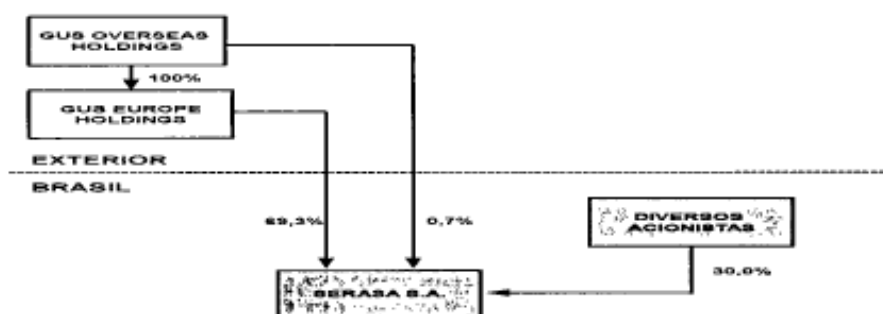
Entre 25 de junho e 17 de outubro de 2007, as holandesas GUS OVERSEAS e GUS EUROPE aumentaram o capital social da EXPERIAN AQUISIÇÕES de R\$ 100,00 para R\$ 2.406.081.147,00 (Anexo "ia a 5a Alterações do CS da Experian Brasil Aquisições").



Entre 25 de junho e 21 de setembro de 2007, a EXPERIAN AQUISIÇÕES adquiriu 70% de participação na SERASA, pagando um ágio de R\$ 2.286.671.078,74.



Em 13 de dezembro de 2007, a SERASA incorporou a EXPERIAN AQUISIÇÕES e começou a amortizar o ágio.



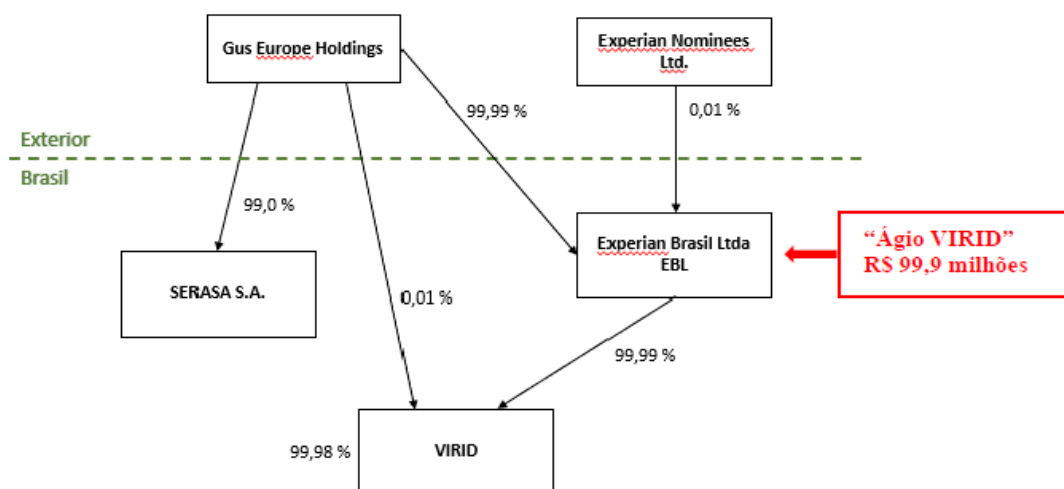
(ii) aquisição, em 03.08.2011, seguida de incorporação, da sociedade Virid Interatividade Digital Ltda. ("VIRID") pela Experian Brasil Ltda. ("EBL") (**2º ágio**), incorporada pela Recorrida (SERASA) em 21.12.2012:

Nesse ponto, registra o TVF que:

Relativamente a esse item, esclarecemos que os recursos utilizados nessa aquisição pela Experian Brasil Ltda. derivaram de (i) reserva de caixa então disponível; e (ii) dois aumentos de capital realizados pelas suas sócias, conforme evidenciam os anexos instrumentos correspondentes à 16ª e à 17ª Alteração do Contrato Social da Experian Brasil Ltda. (ANEXOS 01 E 02).

A estrutura organizacional das partes com a aquisição da VIRID pela EBL pode ser representada pelo quadro abaixo:

Estrutura Societária em 03 de agosto de 2011

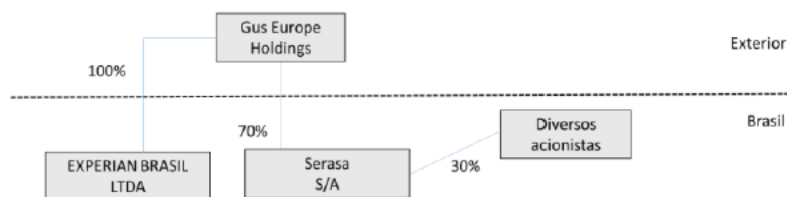


(iii) aquisição da parcela remanescente da Recorrente (30%) pela EBL, incorporada pela Recorrida (SERASA) em 21.12.2012 (**3º ágio**):

Em 22 de outubro de 2012 foi assinado o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças¹⁷ pelo qual a EBL adquiriu 29,6% das ações da SERASA pertencentes a minoritários, por R\$ 3,1 Bilhões correspondentes a 1.103.471 ações.

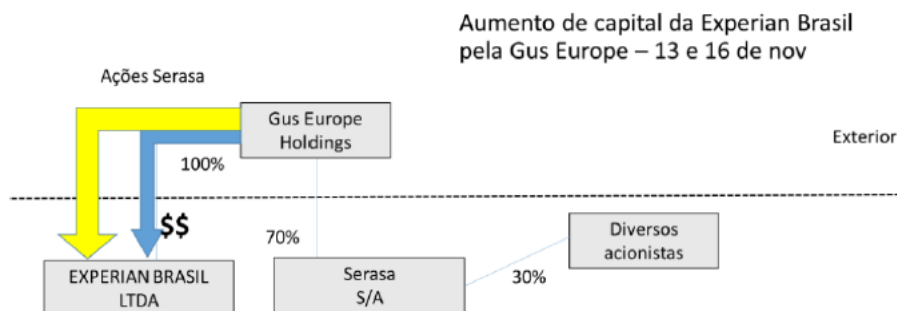
Resumo da operação 2012

Em 22/10/2012 é assinado o contrato de venda e compra de 29,6% das ações Serasa pertencentes aos minoritários para o Grupo Experian, através de sua subsidiária, Experian Brasil Ltda, por R\$ 3,1 Bilhões.



[...]

Em 16 de novembro de 2012, a GUS EUROPE aumentou novamente o capital da EBL, de R\$ 2.705.400.353,00 para R\$ 4.386.826.853,00, com a integralização de R\$ 1.681.426.500,00 realizada em moeda.

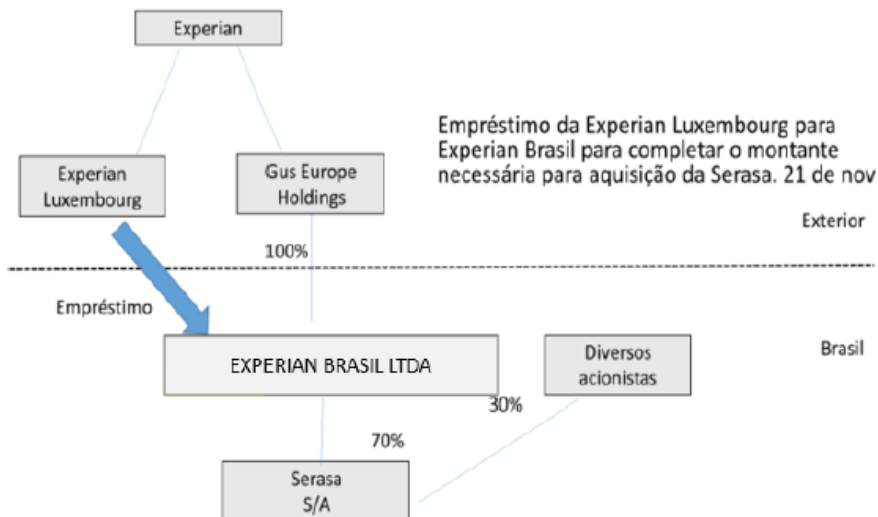


[...]

Em 21 de novembro de 2012, a EBL formalizou empréstimo de R\$ 1.401.532.800,00 com a Experian Luxembourg Finance SARL, para o financiamento do restante do valor a ser pago pelas ações da SERASA pertencentes ao minoritários.

[...]

O organograma a seguir detalha a estrutura das partes em 21 de novembro de 2012:



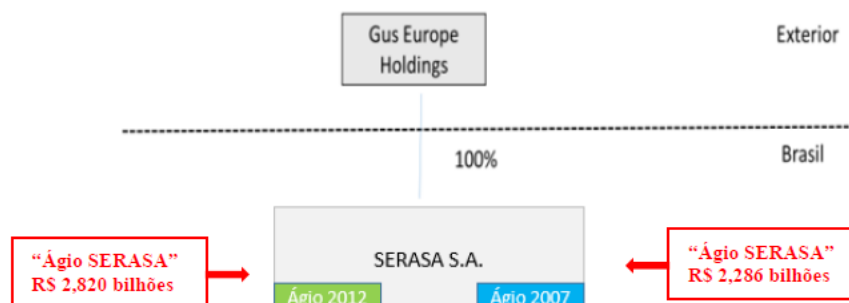
Em 23 de novembro de 2012, a EBL efetuou o pagamento de R\$ 3,3 bilhões aos minoritários, conforme os comprovantes fornecidos pela fiscalizada.

[...]

Em 21 de dezembro de 2012, a EBL é de fato incorporada pela SERASA, que passa amortizar o ágio recebido na incorporação da EBL.

[...]

Com o recebimento do ágio de R\$ 2.820.056.865,00 em seu patrimônio na incorporação da EBL em 2012, aliado ao ágio recebido nas operações societárias de 2007, anteriormente descritas, a SERASA se beneficiou de despesas de ágio em montante superior a R\$ 5,1 bilhões.



Em seguida, após analisar as normas de dedutibilidade, sustenta a glosa das despesas com os ágios em razão da *intempestividade* dos laudos de avaliação e *ausência de confusão patrimonial das reais investidoras com os patrimônios das investidas*.

Quanto aos dispêndios financeiros incorridos na aquisição da parcela remanescente (30% da SERASA), alega o Fisco que a Contribuinte não teria conseguido comprovar a **necessidade**, para suas atividades, das despesas de juros do empréstimo de R\$ 1.402,905.912,83 que a EBL tomou da EXPERIAN LUXEMBOURG (empresa do mesmo grupo econômico).

E conclui:

Dos valores de ágio e sua amortização apresentados pela SERASA, nos demonstrativos acima e comentados no decorrer deste Termo, recompomos o valor da glosa a seguir:

Conta	Histórico	AC 2015	AC 2016
	DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		
1408003	Amortização Ágio na Aquisição - EBAL 2007	314.578.945,56	337.214.041,80
1408007	Amortização de Ágio IN CVM 319/99 - EBAL	-(204.993.219,58)	-(219.743.225,76)
1408009	Amortização Benefício Fiscal - IN CVM 319/99 - EBL	68.236.107,84	82.651.397,76
	Glosa DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	177.821.833,82	200.122.213,80
M-300	ADIÇÕES		
08 e 18	Amortização de Ágio nas aquisições avaliadas pelo PL - EBL	68.236.107,89	82.651.397,76
M-300	OUTRAS EXCLUSÕES		
95	Reversão de Provisão do Ágio EBAL - IN CVM 319/99 - EBAL	204.993.219,96	219.743.225,76
99	Ágio amortizado na Experian Parte B	4.393.129,62	4.709.231,24
99	Ágio EBL - Ajuste RTT 2015	200.694.434,96	243.092.346,48
99	Ágio VIRID - Ajuste RTT 2015	9.998.950,00	9.998.950,00
	Glosa OUTRAS EXCLUSÕES	420.079.734,54	477.543.753,48

Pelos fatos expostos, as despesas de ágio de R\$ 529.665.460,47 e R\$ 595.014.569 deverão ser adicionadas às bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos respectivos exercícios.

Após apresentação de impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual foi provido pelo Acórdão ora recorrido.

Intimada dessa decisão, a PGFN interpôs o recurso especial, alegando existir divergência de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias:

- 1- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO;
- 2- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL); e
- 3- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À (DES)NECESSIDADE DAS DESPESAS DE JUROS.

Despacho de fls. 19.974/19.991 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

[...]

1- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.

[...]

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 1402-002.144 e 1301-001.788, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a necessidade de apresentação de laudo contemporâneo à operação que originou o ágio, para fins de sua dedutibilidade.

O acórdão recorrido entendeu que *“a legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade”*.

De acordo com o acórdão recorrido, a argumentação sobre a intempestividade do laudo *“não causa nenhuma fissura na operação ora vista”; “e o fato de haver laudo, então elaborado em eventual data posterior ao pagamento feito pela EBL pela aquisição das quotas da VIRID, não se reveste de força suficiente à desqualificar toda a operação que resultou na debatida amortização do ágio”*.

Os paradigmas, por outro lado, concluíram que a apresentação de laudo tempestivo, elaborado antes da operação que originou o ágio, é elemento indispensável para a sua dedutibilidade.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN para a matéria tratada neste primeiro tópico.

2- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL).

[...]

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 9101-003.363 e 9101-004.500, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de dedução de despesas de amortização de ágio pago com recursos vindos do exterior, no contexto de discussões sobre a figura do real adquirente (real investidor), a utilização de empresa veículo, a ocorrência ou não da confusão patrimonial que autorizaria a dedução do ágio, etc.

O acórdão recorrido entendeu que a empresa legitimamente constituída no Brasil, que suportou o sobre preço na aquisição das ações, estaria apta a deduzir as despesas com ágio, sendo irrelevante a circunstância dos recursos para aquisição terem advindo de sua controladora no exterior.

Já os paradigmas defenderam entendimento no sentido de que não tendo havido a confusão patrimonial entre a real adquirente (real investidora) e a empresa investida, ainda que a operação envolvesse partes independentes, com efetivo pagamento do ágio, o ágio não poderia ser dedutível das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN para a matéria tratada neste segundo tópico.

3- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À (DES)NECESSIDADE DAS DESPESAS DE JUROS.

[...]

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 9101-004.500, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto no paradigma, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de dedução de despesas financeiras decorrentes de empréstimos feitos para a captação de recursos destinados a financiar a aquisição de participações societárias de empresa, que posteriormente incorpora a tomadora do empréstimo (sua investidora), e assume os encargos legais decorrentes desse empréstimo que foi contraído para a sua própria aquisição.

Diversamente do acórdão recorrido, o paradigma defende entendimento no sentido de que não se vislumbra qualquer necessidade para as referidas despesas financeiras:

De fato, sob a ótica da Contribuinte, não se vislumbra qualquer necessidade para as despesas financeiras advindas do empréstimo destinado à compensação de Carrefour BV pelo dispêndio promovido para aquisição do investimento na atuada. O aporte promovido por Carrefour BV foi destinados a terceiros (antigos donos do Atacadão), e os valores advindos do empréstimo motivador do registro das despesas financeiras foram restituídos a Carrefour BV, sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo para o investimento em questão. Logo, o beneficiário da liquidez decorrente do empréstimo foi Carrefour BV, a evidenciar ser dele, e não da atuada, nem mesmo de Korcula ou Brepa, o interesse na operação da qual decorrem as despesas glosadas.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN para a matéria tratada neste terceiro tópico.

[...]

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 20.005/20.060). Ataca o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, previsto no art. 67 do Anexo II do “antigo” Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), bem como no art. 118 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, *in verbis*:

RICARF/2015:

Art. 67 - Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º - Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º - A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

RICARF/2023:

Art. 118 - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º - A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Como se nota, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou turma do CARF objetivando, assim, implementar a almejada “segurança jurídica” na aplicação da lei tributária.

O termo “especial” no recurso submetido à CSRF não foi colocado “à toa”, afinal trata-se de uma espécie recursal específica, mais restrita do ponto de vista processual e dirigida a

um Tribunal Superior que não deve ser confundido com uma “terceira instância” justamente porque possui função institucional de uniformizar a jurisprudência administrativa.

É exatamente em razão dessa *especialidade* que o principal pressuposto para conhecimento do recurso especial é a demonstração cabal, por parte da recorrente, da efetiva existência de *divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s)*.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos comparados, além da **dissonância das soluções jurídicas** conferidas pelos acórdão cotejados.

Isso significa dizer que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que sobre uma base fática equivalente (ou seja, situações ou premissas fáticas efetivamente comparáveis), de fato Colegiados distintos do CARF tenham proferido decisões conflitantes sobre uma mesma matéria.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a *divergência jurisprudencial* deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a *similitude fática* entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações para a prática, um bom exercício para se certificar da efetiva existência de *divergência jurisprudencial* consiste em aferir se, diante do confronto entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s), o Julgador consegue criar a convicção de que o racional empregado na decisão tomada como *paradigma* realmente teria o potencial de reformar o acórdão recorrido, caso a matéria fosse submetida àquele outro Colegiado.

Caso, todavia, se entenda que o alegado *paradigma* não seja apto a evidenciar uma solução jurídica distinta da que foi dada pela decisão recorrida - e isso ocorre, muitas vezes, quando a comparação das decisões sinalizam que as conclusões jurídicas são diversas em função de circunstâncias fáticas dessemelhantes, e não de posição hermenêutica antagônica propriamente dita -, não há que se falar em dissídio a ser dirimido nessa Instância Especial.

Pois bem.

Primeira e segunda matérias: TEMPESTIVIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO e REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL)

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

De acordo com o voto condutor da decisão ora guerreada:

Da análise do litígio posto

Do 1º Ágio – aquisição de 70% da SERASA (Recorrente)

[...]

No caso em debate, temos a compradora EBAL de um lado e os vendedores do outro, que são várias **instituições financeiras** de grande porte, tais quais aquelas que constam, à época, no **Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças**, a saber:

- Banco Itaú S.A., Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda. e Banco Itaubank S.A. (Grupo Itaú);
- UNIBANCO, Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Dibens Leasing S.A – Arrendamento Mercantil (Grupo Unibanco);
- Banco BRADESCO S.A, EMBAÚBA Holdings Ltda. (Grupo Bradesco);
- HSBC BANK BRASIL S.A - Banco Múltiplo (HSBC);
- Banco ABN AMRO REAL S.A. e Banco Sudameris Brasil S.A (Grupo ABN);
- Banco Santander Banespa S.A. (SANTANDER)

Pelo racional da autoridade fiscal autuante, as empresas holandesas poderiam fazer a compra diretamente, sem necessidade de uma empresa aqui no Brasil, no caso a EBAL, participar da aquisição das ações da Recorrente.

Sim, poderiam, mas pela natureza do contrato de aquisição das ações, só a variedade/quantidade dos vendedores (acionistas **majoritários**) e o pagamento a eles de centenas de milhões de reais, aliado aos pagamentos a dezenas de acionistas **minoritários**, já justificaria a participação na operação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado, segundo a recorrente “...junto a mais de 40 acionistas vendedores.”

A Recorrente, no recurso voluntário, detalha as suas razões pela utilização de uma sociedade holding brasileira (EBAL), quais sejam: aspectos financeiros decorrentes de dezenas de pagamentos aos vendedores, eventuais variações cambiais negativas pois foram meses de negociação, efetivada em etapas, além dos aspectos regulatórios no BACEN, aspectos de execução, etc.

Neste sentido, entendo **legítima** a participação da empresa brasileira EBAL na condução dos negócios, aliás, tratava-se de uma condição pactuada no referido contrato:

[...]

CONSIDERANDO QUE as Partes determinaram que as Ações da Companhia somente serão alienadas para uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Compra e venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato”), de acordo com os seguintes termos e condições:

[...]

Ainda, a EBAL apresentava em seus quadros administrativos várias pessoas de distintos cargos, o que, aparentemente, revela que estariam aptos à participação na condução da operação, pelo menos não há nenhuma objeção ou restrição fiscal quanto a este quadro funcional da empresa.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra de ações pela empresa brasileira EBAL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBAL, legitimamente constituída, que suportou o sobre preço na aquisição das ações da SERASA, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

[...]

Em outra situação aventada no TVF, a autoridade fiscal discorre longamente sobre os fundamentos econômicos do ágio e da necessidade de sua comprovação “em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio.” Trata-se de uma argumentação que não causa nenhuma fissura na operação ora vista.

Notório que o fundamento econômico do ágio foi a expectativa de rentabilidade futura da investida, e o fato de haver laudo, então elaborado em data posterior à aquisição das ações pela **EBAL**, é totalmente irrelevante. Tratou-se de operação de aquisição de ações pactuada entre empresas independentes e o preço pactuado entre as empresas decorreu de consentimento de ambos, comprador e vendedores, ou seja, pouco importa se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao acordado pelas partes interessadas, de forma que soa inusitada a afirmação no TVF de que “*O Laudo de Avaliação é feito após para coincidir com o preço fechado.*”

Oportuno mencionar o Acórdão nº 1201-001.507, de 14/09/2016, do CARF, envolvendo a mesma situação ora vista nos autos do presente processo, mas relativa a fatos geradores de 2007 a 2010, onde foi dado provimento ao recurso da SERASA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

[...]

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, senão que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

[...]

Ainda, o Acórdão nº 1302-002.634, de 14/03/2018 e o Acórdão nº 1302-003.339, de 22/01/2019, do CARF, envolvendo a mesma situação ora vista nos autos do presente processo, mas relativa a fato gerador do ano calendário de 2011 e 2012, respectivamente, onde foi dado provimento ao recurso da SERASA. Transcrevo ementa (idêntica em ambos):

[...]

Do 2º Ágio: Aquisição pela EBL e incorporação pela SERASA

Aqui estamos tratando de situação que envolveu ágio na aquisição da empresa **Virid** Interatividade Digital Ltda., pela empresa Experiam Brasil Ltda. (**EBL**), que guarda semelhança com a situação vista anteriormente.

Em 21 de junho de 2011, a EBL fecha contrato para adquirir a totalidade das quotas de VIRID por um preço de R\$ 105 milhões, com recursos, em parte, aportados por sua controladora no exterior, a empresa GUS Europe Holdings (GUS EUROPE), mediante integralização de capital na EBL, em 25 de julho de 2011, de R\$ 60 milhões.

Em 03 de agosto de 2011 foi concretizada a operação por meio do pagamento pactuado, onde gerou-se um ágio da ordem de quase R\$ 100 milhões.

Em 30 de dezembro de 2011, a VIRID foi incorporada pela EBL, a qual passou a amortizar o ágio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997 e, posteriormente, a própria EBL acabou sendo incorporada pela Recorrente em 2012, passando a à dedução fiscal do ágio, na condição de sucessora.

A decisão recorrida seguiu o racional da autoridade autuante, nos moldes dos mesmos argumentos do ágio anterior comentado neste voto.

E, *data vênia* novamente, entendo legítima a dedução fiscal também nesta situação.

Os comentários e citações que fiz em relação ao ágio anterior também valem para esta situação, adaptando a sua leitura a este, quando for o caso, mas, na sua essência, ambos guardam alta semelhança.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra de quotas pela empresa brasileira EBL na aquisição da VIRID, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBL, legitimamente constituída e operante normalmente, quem suportou o sobre preço na aquisição das quotas da VIRID, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

[...]

Ainda, a operação de aquisição ora vista foi concretizada entre partes independentes, de comum acordo, contrato legítimo e de pagamento em espécie, com utilização de ajustes de preços de operações de aquisição, no caso, *escrow account* e *earn-out*, algo que sequer foi destacado pela autoridade fiscal e nem pela decisão recorrida, afinal tratam-se de mecanismos contratuais que geram (ou podem gerar) controvérsias quanto ao exato valor do preço de aquisição e possível repercussão no valor do ágio, mas, enfim, as peças processuais referidas limitaram-se a abraçar a tese de empresa veículo e a intempestividade de laudo de avaliação, teses que já comentei antes e que trago como pertinentes ao ambiente ora descrito.

No **TVF**, a autoridade fiscal discorre longamente sobre os fundamentos econômicos do ágio e da necessidade de sua comprovação *“em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio.”*

Em outro momento, específico a esta situação, a citação que consta no TVF:

O laudo apresentado pela fiscalizada, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada.

Trata-se de uma argumentação que não causa nenhuma fissura na operação ora vista.

O fundamento econômico do ágio, no caso, foi a expectativa de rentabilidade futura da investida (**VIRID**), e o fato de haver laudo, então elaborado em eventual data posterior ao pagamento feito pela **EBL** pela aquisição das quotas da **VIRID**, não se reveste de força suficiente à desqualificar toda a operação que resultou na debatida amortização do ágio.

Tratou-se de operação de aquisição de ações pactuada entre empresas independentes e o preço pactuado entre as empresas decorreu de consentimento de ambos, comprador e vendedores, ou seja, entendendo pouco importar se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao valor acordado pelas partes interessadas.

Como bem lembra a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

85. Paralelamente a essas questões, é importante ressaltar que, em momento algum, se coloca em dúvida neste caso que a EBL celebrou o contrato de compra e venda com as três pessoas físicas, que a EBL

efetivamente pagou o preço de aquisição aos vendedores, e que a própria EBL incorporou a Virid.

Neste item, no ponto, dou provimento ao recurso voluntário.

Do Ágio na aquisição de 30% da SERASA – AC 2012

[...]

A exemplo da situação anteriormente vista no início, quando da aquisição dos 70% das ações da Recorrente (primeiro ágio), aqui, da mesma forma, se tem uma variedade de vendedores, no caso os acionistas **minoritários** e, dentre eles, algumas instituições financeiras de grande porte, com pagamento a eles de centenas de milhões de reais, o que já justificaria a participação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado.

Acerca da **EBL**, já se mostrou, em tópico anterior, a sua natureza e atividade econômica e operacional, não se tratando de empresa utilizada para apenas possibilitar a amortização do ágio surgido. Aqui temos situação parecida com a do primeiro ágio, tendo a EBL obtido recursos de sua controlada no exterior, por meio de aportes de capital, para pagamento da aquisição das ações da Recorrente e a **novidade** é que, além do aporte, houve ingresso de recursos proveniente de empréstimo junto à Experian Luxemburg Finance S.à.r.l (Experian Lux), destinado, também, à referida aquisição.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra das ações pela empresa brasileira EBL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBL, legitimamente constituída, operante, quem suportou o sobre preço na aquisição (restante) das ações da SERASA, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

[...]

Como se vê, em relação ao fundamento dos ágios com base na expectativa de rentabilidade futura das investidas, o acórdão recorrido questiona a necessidade de *laudo* apenas para os dois primeiros ágios, de modo que a discussão dessa matéria para o **terceiro ágio** (*ágio na aquisição de 30% da SERASA – AC 2012*) mostra-se incabível nesse momento por falta de prequestionamento.

Já em relação aos **dois primeiros ágios**, o acórdão recorrido, em circunstância fática de existência de estudos prévios (isso é relatado em diversas passagens do relatório), entendeu que a legislação até então vigente não exigia a elaboração de *laudo contemporâneo*. Nesse sentido a ementa é esclarecedora: *a apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que*

por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

O primeiro paradigma (Acórdão nº **1402-002.144**), por sua vez, registra que:

CONSENSUS

Trata-se da aquisição de estabelecimentos sob a marca BIG e Ativos, Ativos Fixos e Direitos e Obrigações decorrentes de Contratos entre a Recorrente (adquirente) e Sonae Distribuição Brasil S/A ("Sonae"), Fernando Sérgio Maia e José Dimas Gonçalves.

Para tanto, Sonae (98%) e as referidas pessoas físicas (2%) constituíram Consensus.

No negócio entabulado, a Recorrente adquiria as operações de diversas lojas do BIG. Antes disso, porém, Sonae e as citadas pessoas físicas aumentaram o capital de Consensus com os referidos bens/direitos/obrigações e contratos.

A Recorrente efetuou a aquisição da totalidade das ações de Consensus por montante superior a seu valor patrimonial.

A autoridade fiscal alega que não houve comprovação do pagamento efetivo do preço acordado. A respeito do laudo, aponta que o laudo apresentado para justificar a rentabilidade futura é datado de janeiro de 2006, mas a aquisição fora realizada meses antes (30/05/2005), o que estaria em confronto com o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.578/78 (§ 3º do art. 385 do RIR/99). Além disso, argumenta que a Recorrente registrou ágio sobre estoques da Consensus (R\$ 13.286.000,00), montante que não poderia ser confundido com ágio sobre a expectativa de rentabilidade futura, sendo que tal parcela deveria ser registrada em subconta própria.

Especificamente em relação ao laudo, argumenta a Recorrente que embora o laudo tenha sido elaborado em data posterior à aquisição, os dados utilizados como base para a avaliação estão relacionados ao tempo da aquisição, que somente viriam a corroborar os documentos e estudos internos por ela elaborados, documentos esses que, por si só, já supririam a exigência imposta pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.578/78.

Pois bem, ante aos fundamentos já utilizados neste voto em relação às operações anteriores, concluo:

- o laudo elaborado por terceiro é elemento indispensável para comprovação do ágio, e, portanto, deve ser contemporâneo à aquisição, pois não há como se desdobrar a aquisição do investimento em custo de aquisição e ágio - base para a escrituração a ser realizada no mês da realização da operação - no momento da contabilização, com um laudo elaborado seis meses após a realização do negócio. Como consequência, a amortização levada a efeito pela Recorrente não merece prosperar;

- na ausência da comprovação do efetivo pagamento (documentos que comprovem a transferência bancária), mantêm-se válidas as considerações já tecidas anteriormente, inclusive quanto à auditoria complementar e os futuros ajustes de preços.

Assim sendo, nego provimento também em relação a tal parcela de amortização de ágio.

Grifamos

Nota-se que, em situação fática comparável (laudo apresentado 6 meses após o fechamento da operação, *precedido de documentos e estudos internos*), referido precedente realmente caminhou em sentido oposto ao da decisão recorrida, exigindo como requisito da dedução de ágio, além do efetivo pagamento (que lá acabou não sendo comprovado), a *contemporaneidade* do laudo. **Daí a caracterização da divergência para o primeiro e segundo ágio.**

O mesmo, porém, não ocorre com o *segundo paradigma* (Acórdão nº **1301-001.788**), que tratou de situação fática na qual o *laudo* foi elaborado em 25.6.2008 - dois meses após a aquisição da participação societária que deu origem ao ágio -, mas sem a apresentação de documentos ou estudos internos anteriores. Confira-se:

Relatório

[...]

Ressalta a autoridade autuante que a LBR, a despeito de haver sido diversas vezes intimada a tanto, não apresentou no curso da ação fiscal o laudo de avaliação exigido pelo § 3º do art. 385 do RIR/1999, hábil a comprovar o fundamento econômico do valor investido. Apresentou apenas laudo, de lavra da APIS Consultoria Empresarial Ltda, que determina o valor do patrimônio líquido da CARAVELAS para fins de incorporação, e não um laudo de avaliação do patrimônio líquido da LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual LBR, hábil a justificar a expectativa de rentabilidade futura que ensejou o surgimento do ágio.

[...]

- Afirma a impugnante que, no curso da ação fiscal, apresentou inadvertidamente o laudo de avaliação do patrimônio líquido da CARAVELAS para fins de incorporação, e não o laudo de avaliação elaborado para a aquisição da LEITBOM S/A. A fim de sanar esse equívoco, apresenta junto de seu recurso (fls. 821-843) Laudo de Avaliação elaborado pela APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em 31/03/2008, que justifica o preço pago pela CARAVELAS na aquisição do controle da LEITBOM S/A, com fundamento na expectativa de rentabilidade futura desta empresa.

[...]

Voto Vencido

[...]

Entretanto, em que pese essas iniciais considerações aqui apresentadas, urge destacar que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a discussão a respeito da validade da constituição do ágio não se limitava, apenas e tão somente, à discussão em relação à apontada simulação, mas também, ainda, conforme se verifica nas disposições do Termo de Verificação Fiscal, também em relação ao cumprimento dos requisitos legais para a constituição e a válida amortização do pretendido ágio, sobretudo no que tange à validade do "**Laudo**" apresentado, especificamente no que se refere à sua temporalidade.

De fato, antes da lavratura do Auto de Infração, pela contribuinte foi apresentado aos agentes da fiscalização o **Laudo de Avaliação RJ-0185/08-02**, elaborado pela empresa **APIS Consultoria**, para determinação do valor do Patrimônio Líquido da empresa CARAVELAS EMPREENDFMENTOS para fins de incorporação e não o Laudo de Avaliação do PL da LATICÍNIOS MORRINHOS (LBR-Lacteos). Esse Laudo, que se encontra às fls. 255 e ss. dos autos, possui "**data-base**" **30 de Setembro de 2008** ("*Pouco depois, em **14/04/2008**, nova AGE foi realizada na CARAVELAS, na qual foi deliberado o aumento de seu capital social de R\$ 1.000,00 para R\$ 316.476.907,87. **Neste mesmo dia, a MONTICIANO, por intermédio da CARAVELAS, adquiriu 90.000.000 quotas de emissão da LATICÍNIOS MORRINHO Indústria E COMERCIO LTDA, atual LBR**, representativas de 100% do capital social desta empresa, em operação que gerou um ágio de R\$ 278.301.202,15.*")

Entretanto, com a IMPUGNAÇÃO (fls. 821 e ss), foi apresentado o Laudo da APSIS RJ-0185/08-01, com data-base de 31/03/2008. Apesar da data indicada, pela simples leitura do documento, verifica-se que ele é posterior à aquisição da participação acionária referenciada, sendo ele produzido em **25/06/2008**, posteriormente, portanto, às operações encetadas.

Sendo esse o único documento utilizado como fundamento para o pagamento do referido ágio, tenho como não atendidas as exigências formais para a sua formação - e ulterior admissão de sua dedutibilidade -, de sorte que, mesmo superando as supostas questões antes apresentadas, ainda assim não vejo como admitir como válida a amortização glosada.

[...]

Posto isso, conheço da matéria TEMPESTIVIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO apenas com base no primeiro paradigma (Acórdão nº 1402-002.144), limitando-se a rediscussão da matéria apenas em relação aos dois primeiros ágios (1º e 2º ágio).

Relativamente à tese do *real adquirente*, cumpre observar que o acórdão recorrido parte da premissa de que tanto a EBAL (*holding pura*) quanto a EBL (*operacional*) possuiriam *propósito negocial*, de modo a legitimar as aquisições dos referidos investimentos por elas próprias, independentemente da *origem* dos recursos empregados nas aquisições.

Para a EBAL, foi determinante: (i) a previsão em contrato de que a aquisição deveria ser feita por empresa brasileira; (ii) a existência de mais de 40 vendedores no Brasil, dentre eles diversas instituições financeiras e minoritários; e (iii) a existência de *várias pessoas de distintos cargos* em seus quadros administrativos. E para a EBL, foram relevantes a sua pré-existência, histórico operacional e maior facilidade em negociar com as partes brasileiras (vendedores pessoas físicas no caso da VIRIT e minoritários no caso da SERASA).

Do primeiro paradigma (Acórdão nº **9101-003.363**) extrai-se de sua ementa que *não é possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a "empresas veículos" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve as pessoas jurídicas que efetivamente desembolsaram os valores que propiciaram o surgimento dos ágios, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.*

E do relatório e voto vencedor deste julgado, transcrevo as seguintes passagens:

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão constante do Acórdão nº 1402-002.373, onde se analisou a legitimidade do lançamento do IRPJ e CSLL e multas de 150%, consumado por entender a fiscalização ser indedutível das bases dos referidos tributos a amortização fiscal do ágio gerado em operação de aquisição de participação societária de terceiros, através da constituição de empresas chamadas "veículo".

[...]

Nesse contexto, para motivar a lavratura do auto de infração a fiscalização compreendeu que a única motivação da escolha do esquema de empresas veículos interpostas entre as reais adquirentes das participações societárias foi exclusivamente tributária, valendo-se o contribuinte de expedientes tendentes a ocultar a realidade das operações de compra de participações societárias no Brasil.

Para a fiscalização, embora as empresas veículo aparentemente tenham efetuado os pagamentos referentes à compra da KCB e da Kenko, na realidade quem comprou as empresas foi a KC Delaware e a Kimberly Clark Corporation, sediadas nos Estados Unidos da América.

Concluiu a fiscalização que as operações ora relatadas revelaram etapas de uma engenharia societária abusiva e desprovida de qualquer propósito comercial ou motivação extratributária, engendrada com o evidente intuito de puramente forjar a ocorrência de fatos que, no entender do contribuinte, gerariam condições estabelecidas pela legislação vigente para o aproveitamento fiscal do ágio.

[...]

Voto Vencedor

[...]

O nobre Relator restou vencido quanto: (i) ao não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional; e (ii) à negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, no que diz respeito à única matéria ali contestada, relacionada à possibilidade de a confusão patrimonial requerida pelo arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 envolver empresas veículos.

I) Preliminar de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional

[...]

A divergência jurisprudencial inaugurada pela comparação entre os acórdãos recorrido e paradigma se dá, então, no que concerne ao atendimento do quarto requisito exigido: *a absorção do patrimônio da investida pela investidora*. E é justamente este o ponto fulcral de divergência indicado pela Fazenda Nacional em seu recurso especial.

O acórdão paradigma entende que somente pode figurar como investidora originária ou real, para fins da confusão patrimonial exigida pela legislação para fins de aproveitamento tributário do ágio, aquela empresa que "efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição da participação societária". Assim, a interposição de qualquer pessoa diversa daquela que originalmente adquiriu a participação societária com ágio desatenderia os aspectos pessoal e material, descaracterizando a aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e arts. 385 e 386 do RIR/1999.

De forma contrária, o acórdão recorrido não enxerga impedimento à aplicação dos aludidos dispositivos legais no fato de empresas estrangeiras (caracterizadas pela Fiscalização como as reais investidoras) se valerem de *holdings* constituídas no Brasil, admitidas como empresas veículos, para realizar a aquisição de participação societária com ágio e posteriormente envolverem estas *holdings* na confusão patrimonial exigida pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e arts. 385 e 386 do RIR/1999.

[...]

Concluo, assim, que restou devidamente comprovada a existência de divergência jurisprudencial, arguida pela Fazenda Nacional, entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 9101-002.188, no que diz respeito ao tema da possibilidade de a confusão patrimonial requerida pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 envolver empresas veículos diversas das investidoras originárias.

[...]

II) Mérito do recurso especial da Fazenda Nacional

[...]

No caso analisado nos presentes autos, é incontroverso que houve desembolso de valores nas várias etapas que integraram a aquisição das quotas representativas do capital social da contribuinte KCB e da KENKO. Também não se discute que os valores despendidos superaram o valor contábil das quotas alienadas. A existência do ágio oriundo de tais operações não foi alvo de questionamento pela Fiscalização ou pela própria PGFN em seu recurso especial.

Ocorre que os recursos financeiros utilizados na aquisição das quotas da contribuinte e da KENKO não pertenciam às empresas KCTissueB, KCdoB, KCC ou KCR, mas às controladoras estrangeiras do grupo KIMBERLY-CLARK: KCDELAWARE, KCPENSILVANIA, KIMBERLY-CLARK HOLLAND HOLDINGS BV e KIMBERLY-CLARK CORPORATION. Tais empresas internalizaram em território brasileiro a integralidade dos valores utilizados nas operações de aquisição de participações societárias com ágio, por meio de operações de integralização de aumento de capital das controladas brasileiras, de pagamentos de empréstimos contraídos no exterior ou ainda de concessão de empréstimos entre suas controladas brasileiras, posteriormente liquidados por confusão.

Interpretando-se o conteúdo do art. 386 do RIR/1999 sob a perspectiva da hipótese de incidência tributária, verifica-se que não restaram observados, no caso concreto, os aspectos pessoal e material necessários à subsunção da situação fática à previsão normativa. Sendo assim, a contribuinte recorrida não fazia jus ao direito de deduzir as despesas decorrentes da amortização do ágio oriundo das operações de aquisição das suas quotas e das representativas do capital da empresa KENKO.

Como não foram a KCTissueB, a KCdoB, a KCC ou a KCR que desembolsaram o valores que deram origem aos ágios contábeis, restou desatendido o aspecto pessoal da hipótese de incidência do art. 386 do RIR/1999. Os numerários que pagaram pela aquisição das quotas da contribuinte recorrida e da KENKO saíram dos ativos das reais investidoras, KCDELAWARE, KCPENSILVANIA, KIMBERLY-CLARK HOLLAND HOLDINGS BV e KIMBERLY-CLARK CORPORATION.

As empresas KCTissueB, KCdoB, KCC e KCR foram todas, ao final das operações de reorganização societária analisadas, incorporadas pela contribuinte KCB (de forma direta ou após terem sido incorporadas pela KENKO, esta posteriormente incorporada pela KCB). Depois disso, a contribuinte, julgando que estaria configurada a "confusão patrimonial" entre os ágios e os investimentos que lhes deram causa, passou a aproveitar as despesas da amortização do ágio para fins tributários.

Ocorre que tal "confusão patrimonial", principal manifestação do aspecto material necessário à efetiva incidência da norma tributária prevista no art. 386 do RIR/1999, deve obrigatoriamente se dar entre a investida e a investidora originária, real. Por investidora originária, entende-se aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição da participação societária. Ou seja, no

caso sob análise, as reais investidoras são as empresas KCDELAWARE, KCPENSILVANIA, KIMBERLY-CLARK HOLLAND HOLDINGS BV e KIMBERLY-CLARK CORPORATION (e apenas estas).

Sendo assim, a amortização operada pela recorrida não teve amparo dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 ou dos arts. 385 e 386 do RIR/1999. Conforme se viu, a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, só tem sentido em situações em que a investidora de fato, responsável por arcar com o dispêndio que faz nascer o ágio, incorpora a pessoa jurídica em que possua participação societária (investimento) ou é por ela incorporada. No caso dos autos, as investidoras reais não participaram de "confusão patrimonial" alguma.

[...]

Verifica-se, contudo, que esse precedente analisou a *tese da confusão patrimonial* em face de *holdings* consideradas *empresas veículos*, assim entendidas como sociedades que, embora constituídas com recursos provenientes de controladores estrangeiros, foram consideradas interpostas apenas para reunir as condições para a dedutibilidade do ágio após *incorporação reversa*.

Nesse caso, porém, apenas o **primeiro ágio** foi pago por holding (empresa-veículo EBAL), mas tal sociedade não foi considerada interposta nos termos do acórdão ora comparado, tendo sua *artificialidade* expressamente afastada ante a premissa de que ela foi necessária para fins de aquisição.

E quanto aos *demais ágios*, estes foram gerados na EBL, empresa esta que, por já ser operacional bem antes dos aportes financeiros, sequer pode ser rotulada de *empresa veículo*.

Diante, então, dessas dessemelhanças fáticas, afasto o *primeiro paradigma* como hábil a demonstrar o necessário dissídio.

Isso se repete com o *segundo paradigma* (Acórdão nº **9101-004.500**), o qual registra já em sua ementa que *não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa-veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço*.

Do voto condutor desse precedente extrai-se que:

[...]

Com referência à divergência "**legitimidade da amortização fiscal do ágio**", os questionamentos da Contribuinte já foram enfrentados no Acórdão nº 9101-002.962, e rejeitados por voto de qualidade deste Colegiado, com divergência dos

Conselheiros Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e José Eduardo Dornelas Souza, que deram provimento ao recurso especial. Do voto condutor da Conselheira, e hoje Presidente Adriana Gomes Rêgo, extrai-se:

[...]

“Em primeiro lugar, os recursos para aquisição do ATACADÃO por KORCULA vieram da controladora do Grupo sediada no exterior (CARREFOUR BV). Parte através de integralização em aumento de capital em duas etapas (de CARREFOUR BV para BREPA e de BREPA para KORCULA, como mostra o descritivo ao início do voto) e parte em empréstimo de CARREFOUR BV diretamente para KORCULA, empréstimo para o qual não foram cobrados juros. (...)

[...]

Mas há também outros elementos indicativos da artificialidade da amortização pretendida.

Tome-se, por exemplo, o curto espaço de tempo entre a passagem da KORCULA pelo Grupo Carrefour e a efetuação da aquisição do ATACADÃO, bem como a inexistência de estrutura operativa nessa empresa, consideradas a magnitude e a complexidade do negócio, que envolvia avaliação de ativos e ágio por rentabilidade futura. Veja-se:

[...]

A destacar também a rapidez com que os recursos chegaram a KORCULA e passaram para os alienantes de ATACADÃO e a existência efêmera da KORCULA (...) E ainda a inconsistência e a incapacidade de a Fiscalizada justificar a existência da KORCULA: (...)”

Como se percebe, o *segundo paradigma*, além da origem do recurso, questionou a própria *existência da empresa veículo*, fato este que revela uma dessemelhança fática que impede o conhecimento recursal.

Dessa forma, não conheço da matéria REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL).

Terceira matéria: (DES)NECESSIDADE DAS DESPESAS DE JUROS

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Primeiramente, como já posicionado, supra, neste Voto, a **EBL** foi a adquirente das ações da Recorrente, no caso em percentual próximo dos 30%, o que já afasta uma das motivações da glosa das despesas dos juros.

Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de

dedutibilidade, notadamente quanto à sua necessidade perante o negócio da empresa, penso, pelo que há nos autos, de forma diferente.

Notório nos autos que a operação, como um todo, fazia parte de uma ampla reformulação, não só societária, mas também de interesses econômicos, por meio, inclusive, de incorporações em participações em outras empresas brasileiras, independentes entre si, com vultosos pagamentos a diversos acionistas, enfim, todas as situações anteriormente comentadas nada tiveram da anormalidade defendida pelo órgão fiscal e ratificado pela decisão recorrida.

Entendo, reitero, por tudo que consta nos autos, ser natural a contratação do empréstimo, então pactuado com a empresa ligada no exterior, sendo que o fato de não haver nenhuma garantia financeira por parte da EBL (contratante) isto não seria, por si só, condição suficiente para sustentar a glosa de despesas com juros.

A Recorrente menciona, tanto na **impugnação** quanto no seu **recurso**, que o empréstimo contraído estaria, no contexto da aquisição do investimento, por meio do instrumento da “compra alavancada” (itens 212 e 224):

[...]

Esta modalidade de quitação da dívida contraída suscita outras abordagens, com eventuais outros desdobramentos que podem ou não afetar a natureza do empréstimo, mas, nada disso foi tratado no TVF e nem na decisão recorrida, de forma que não cabe aqui tecer considerações acerca desta modalidade de operação, até porque tal questão passou longe das motivações fiscais para a glosa das despesas com juros.

Ante o exposto, o voto, no ponto, é por dar provimento ao recurso voluntário.

Como se vê, o acórdão recorrido afastou a glosa das despesas com juros por entender: (i) que a EBL de fato seria a adquirente; (ii) que a contratação de empréstimo para compra de participação societária mostrou-se *necessária*; e (iii) pela ausência de considerações sobre este tipo de operação (*compra alavancada*) no TVF e na decisão de primeira instância.

O *paradigma* (Acórdão nº **9101-004.500**, que é o *segundo paradigma* trazido para a matéria *REAL ADQUIRENTE (AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL)*), relata que:

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados nos anos-calendário 2012 e 2013 a partir da constatação de amortização indevida de ágio gerado na aquisição da atuada por Carrefour Nederland B.V. (Carrefour BV) com interposição de Korcula Participações Ltda (Korcula), incorporada pela atuada, além da glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimo tomado por Korcula destinado à quitação do empréstimo feito junto a Carrefour BV para aquisição da atuada, e da glosa de juros sobre capital próprio pagos em desacordo com a participação societária de cada um dos sócios, dada a interposição de empresa veículo.

A decisão de mérito lá proferida foi assim sintetizada na ementa de tal julgado:

Por ser desnecessário para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e não contribuir para a manutenção de sua fonte produtora, o empréstimo contraído pelos novos controladores para financiar a própria aquisição da pessoa jurídica não produz despesas financeiras dedutíveis na determinação do seu resultado tributável.

Nota-se, assim, que o dito *paradigma* adotou a tese de que não se poderiam deduzir os encargos financeiros contraídos pelos novos controladores para financiar a própria aquisição da pessoa jurídica, exceto pela real adquirente, que naquele caso, ao contrário deste, inclusive foi considerada a empresa estrangeira.

Trata-se, assim, de situação fática incomparável para os fins pretendidos pela Recorrente, razão pela qual nega-se seguimento ao recurso para essa matéria.

Conclusão

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial, apenas da matéria “*intempestividade do laudo*” relativa aos ágios nº 1 e nº 2 (1º Ágio – aquisição de 70% da SERASA e 2º Ágio - aquisição pela EBL e incorporação pela SERASA).

MÉRITO

Sustenta a Recorrente que a elaboração de laudos que atestam o fundamento econômico com base na rentabilidade futura das investidas, elaborados com data posterior aos respectivos *negócios*, ensejaria a *perda* do direito de dedução fiscal dos ágios. Em suas palavras:

[...]

Portanto, a anterioridade do laudo econômico é tanto uma imposição de ordem contábil, imposta pela norma, assim como uma questão de ordem lógica, pois se assim não ocorrer, não há como imaginar a ocorrência dos fatos. Se a lei exige que o lançamento do ágio demonstre a sua justificativa econômica, a qual deve ser demonstrada por documento arquivado na escrituração da empresa, por certo que esse documento deve ser elaborado antes do pagamento do ágio, nunca depois. Se a ordem natural das coisas implica a demanda (interesse) surgir antes da efetiva negociação, não há como imaginar o inverso.

[...]

De fato, compulsando os documentos dos autos, observa-se que, em que pese a **Experian Brasil Aquisições** ter adquirido a participação societária da **SERASA S.A.**, com o pagamento de suposto ágio, cujas condições finais, segundo a própria KPMG, foram estipuladas em **28/06/2007**, o laudo trazido para justificar o fundamento econômico desse valor foi elaborado somente em **22 de outubro de 2007** (mais de quatro meses depois).

Não há se falar na existência de estudos internos, prévios à aquisição da participação societária, que apontaria o valor da rentabilidade futura da **SERASA S.A.** Tal afirmativa é contrariada pelo próprio laudo da KPMG, que assim se manifesta:

Ainda nos termos da legislação, o lançamento do ágio, com fundamento nas letras "a" ou "b" descritas, deve ser fundamentado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante de escrituração.

O presente relatório visa atender especificamente a esse requerimento, no sentido de demonstrar que o fundamento econômico do ágio registrado pela Experian Brasil Aquisições Ltda. na aquisição da Serasa é aquele da letra "b".

Tal trecho, embora curto, é de riquíssimo valor. Primeiro porque atesta ser ele o documento que a Contribuinte se vale para demonstrar o fundamento do ágio. Qualquer "estudo prévio", "interno", anterior à aquisição, se de fato existente, não mereceu credibilidade do próprio **Experian Group**, haja vista a solicitação feita à KPMG para elaboração do laudo ora mencionado.

Outra importante constatação, expressa no trecho acima transcrito, é que o ágio já estava **registrado** na **Experian Brasil Aquisições (EBAL)**. Ora, Senhores(as), qual seria então a serventia deste laudo da KPMG se, qualquer que fosse as suas conclusões, o ágio já estava registrado?

[...]

Da mesma forma quanto ao já exposto no ágio anterior, o ágio VIRID padece de extemporaneidade do laudo de avaliação que teria fundamentado o ágio pago (pág. 18/19 do TVF). O contrato, de julho de 2011 já definia o preço da aquisição, pago em 03/08/2011, sendo que o laudo no qual se teria "baseado o registro contábil do ágio" foi produzido em 24 de outubro de 2011.

Da mesma forma, o ágio SERASA 2 padece de extemporaneidade do laudo de avaliação que teria fundamentado o ágio pago (pág. 51 do TVF). O contrato, de outubro de 2012 já definia o preço da aquisição, pago em 23/11/2012, sendo que o laudo no qual se teria "baseado o registro contábil do ágio" foi produzido em 18 de dezembro de 2012.

Razão, porém, não lhe assiste. Senão, vejamos:

À época dos fatos narrados, encontrava-se em vigor, sem alterações, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, base legal do artigo 385 do RIR/99, *in verbis*:

Artigo 385 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Como se percebe, tal dispositivo estabelece que o contribuinte que avaliar um investimento pelo método da equivalência patrimonial deve, no momento da aquisição, desdobrar o respectivo custo entre *valor patrimonial das ações adquiridas* e *ágio*, sendo o *ágio* calculado pela diferença entre o valor pago pela participação societária e o correspondente valor patrimonial, podendo ter os seguintes fundamentos econômicos: **(a)** valor de mercado dos bens do ativo superior ao registrado na contabilidade; **(b)** rentabilidade futura esperada da investida; e **(c)** fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Além do ágio decorrente do item **(a)**, também o ágio relativo ao item **(b)**, ou seja, de *rentabilidade futura*, deve estar suportado, nos termos da lei até então vigente, em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Nesse ponto, merece ser trazido à baila a declaração de voto da Conselheira Lívia De Carli Germano, apresentada no Acórdão nº **9101-005.974**, *in verbis*:

[...]

A norma constante da redação original do § 3º do artigo 20 Decreto-Lei 1.598/1977 tem o seguinte conteúdo:

-> Hipótese: “aquele que registre, contabilmente, ágio com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º”

-> Consequente: “deve arquivar a demonstração que comprove tal escrituração”.

Observa-se que não faz parte do conteúdo dessa norma a maneira como as partes convencionam o negócio pactuado. Assim, independentemente do critério que as partes efetivamente utilizaram para convencionar o preço a ser pago pela participação societária negociada, o adquirente somente poderá registrar (contabilmente) ágio de rentabilidade futura se estiver munido de um demonstrativo que assim suporte tal lançamento em tal fundamento

Sob esse prisma, verifica-se que a demonstração (ou “laudo”, como também se convencionou chamar) é um requisito importante para o registro do ágio e que, uma vez cumprida tal formalidade -- ou seja, havendo demonstração que possa respaldar o valor negociado na rentabilidade futura da adquirida -- o ágio pode ser registrado como tendo tal fundamento e passará a ser tratado, também para fins fiscais, como tal.

Quando se percebe que a legislação não vincula a elaboração do laudo à negociação da participação societária, e sim ao registro contábil do ativo adquirido, verifica-se que, para falar em “intempestividade” na elaboração do laudo, é necessário verificar até quando tal registro poderia ocorrer.

É fato que, na época dos fatos em questão, a legislação tributária não trazia prazo específico para tal registro.

Sabe-se que, atualmente, o § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, na redação atual dada pela Lei 12.973/2014, exige que o laudo tenha seja elaborado (e apresentado) até o 13º mês subsequente à aquisição da participação societária (grifamos):

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Tal exigência não é por acaso, já que a normas contábeis, muito embora indiquem que os registros contábeis devem ser realizados na data da combinação de negócios, também contemplam o chamado “período de mensuração”, que “não deve exceder de um ano a contar da data da aquisição”, e durante o qual se ajustam valores provisórios – neste sentido, por exemplo, o item 14 do CPC 15 define: *“Período de mensuração é o período após a data de aquisição durante o qual a entidade adquirente poderá ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração proporciona à entidade adquirente um tempo razoável para obter as informações necessárias para identificar e calcular, na data de aquisição, de acordo com as exigências deste Pronunciamento, os seguintes itens: (...) (d) o montante do ágio por expectativa de rentabilidade futura, ou o ganho resultante de uma compra vantajosa.”*).

Até o advento da Lei 12.973/2014, na ausência de norma expressa que estabeleça um prazo específico, a definição acerca da tempestividade do demonstrativo passa por uma investigação sobre qual seria o *prazo razoável* para que o sujeito passivo proceda aos seus devidos registros contábeis. É neste sentido que o prazo de 12 meses acima referido pode servir de parâmetro adequado.

Daí porque, no caso dos autos -- em que os demonstrativos foram elaborados cerca de um mês, dois meses e sete meses depois da aquisição --, compreendo que não há fundamentação suficiente para que se os considere intempestivos, não podendo as respectivas amortizações fiscais dos ágios serem questionadas sob tal argumento.

Por concordar com esse entendimento, e tendo em vista que os laudos dos três ágios em questão foram elaborados dentro deste período de 13 meses (mais precisamente quatro meses, três meses e um mês depois de cada uma das aquisições), nenhum reparo cabe ao que restou decidido pelo Colegiado *a quo*.

Mas, não é só.

Na ausência de previsão legal que exigia *laudo elaborado por terceiro* ou que estabelecesse padrões mínimos quanto à forma de demonstração do lançamento contábil de ágio na época dos fatos geradores aqui envolvidos, o contribuinte pode se valer de todos os meios de prova para demonstrar que o ágio foi escriturado com base na rentabilidade futura da investida.

E nesse caso concreto, não se pode perder de vista que, além dos referidos laudos técnicos, o sujeito passivo também demonstrou, já na fase de fiscalização e também em sede de contencioso, que as aquisições societárias em questão foram precedidas de análises técnicas formalizadas em documentos internos de avaliação dos investimentos.

Conforme relatado pelo acórdão recorrido, a Recorrida apresentou *estudos internos* - nunca questionados pela fiscalização e pela DRJ – que, assim como os laudos, embasam a rentabilidade futura das participações societárias adquiridas.

Para o **1º ágio**, foi disponibilizado apresentado memorando interno elaborado pelo grupo Experian em **28.3.2007** (antes, portanto, do fechamento) com a avaliação econômico-financeira da Recorrente (doc. nº 60 da Impugnação), indicando, com base em projeções do fluxo de caixa descontado, que o valor de mercado da SERASA seria de aproximadamente R\$ 3,45 bilhões (considerando 100% das suas ações).

A propósito, o Acórdão nº **1201-001.507**, já transitado em julgado e utilizado nas razões de decidir do acórdão recorrido, analisando justamente a glosa do **1º ágio**, reconheceu a legitimidade dessa avaliação, conforme atesta a seguinte passagem do seu voto condutor:

Conforme constam dos autos, a avaliação acerca da rentabilidade futura da empresa Serasa que serviu como ponto de partida para a formação do preço pago na aquisição das ações, foi primeiramente efetuada pela própria Experian. Neste

sentido, consta dos autos, um trabalho interno de 28/03/2007, no qual se verifica que o valor de mercado calculado do objeto de aquisição fora de R\$ 3,45 bilhões.

O fato é que uma vez conhecidas as premissas econômicas e financeiras que envolviam a Serasa (anteriormente detidas por bancos – que certamente, sabem planejar de forma estruturada seus negócios), a Experian se comprometeu contratualmente a pagar o valor de R\$ 2,24 bilhões pela parcela de 65% das ações. Posteriormente, foi elaborado um Laudo de Avaliação pela empresa KPMG datada de 22.10.2007, antes da data de incorporação da Experian Brasil pela Recorrente. Tal laudo consta dos autos e traz de forma estruturada o racional de cálculo de rentabilidade futura da Serasa.

O Fisco contesta o fato do laudo ter sido elaborado em data posterior à aquisição das ações pela Experian Brasil. Em primeiro lugar, é necessário observar que a legislação não traz a obrigação de elaboração de um 'laudo', mas sim de demonstrativo da rentabilidade futura da empresa, o que no caso em tela, se materializou através do estudo interno elaborado pela própria Experian. E isso ocorreu antes da aquisição das ações. (...)

Diante do exposto, entendo que o estudo interno elaborado pela empresa Experian antes da aquisição das ações, somado ao Laudo de Avaliação elaborado pela empresa KPMG posteriormente à aquisição das ações mas previamente à incorporação reversa, atende o requisito legal de forma a permitir a dedução do ágio.

Também a aquisição da VIRID (**2º ágio**) precedeu de *estudos prévios* (doc. nº 71 da Impugnação), produzidos pelo grupo Experian em junho/2011 (um mês antes da aquisição, portanto), mediante o método de "Fluxo de Caixa Descontado", estimando-se o valor de mercado de até US\$ 105,3 milhões.

Nesse contexto, forçoso concluir que o *lapso temporal* dos laudos, além de plenamente justificável aos olhos da lei de regência e de toda a lógica do registro de ágio surgido em operações entre partes não relacionadas com efetivo pagamento (inclusive de IR sobre ganho de capital do alienante), jamais poderia servir de fundamento contra a demonstração do fundamento econômico de rentabilidade futura, ainda mais quando também amparados em *estudos internos* previamente realizados.

Nenhum reparo, contudo, cabe à decisão ora recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário ao provimento do recurso especial fazendário. A maioria do Colegiado compreendeu que deveria ser dado provimento parcial ao recurso com retorno ao colegiado *a quo* para apreciação das demonstrações que teriam sido elaboradas antes das aquisições referentes aos ágios nº 1 e nº 2.

A maioria deste Colegiado³ já se manifestou acerca da necessidade de que o fundamento econômico do ágio conste de avaliação existente *no mínimo até a data do fechamento do negócio entre as partes*, nos termos expressos pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, condutor do Acórdão nº 9101-007.290:

Em que pese o bem fundamentado voto do d. relator, a maioria qualificada do colegiado entendeu que o recurso fazendário deveria ser provido em parte no tocante à matéria que restou conhecida, cabendo a este redator expor as razões da decisão.

Com feito, a discussão de mérito refere-se à interpretação do art. 20, § 3º do DL. Nº 1598/1977, que dispunha na redação vigente à época dos fatos examinados, *verbis*:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

³ Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), e restaram vencidos os Conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic.

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. (g.n.)

No entendimento do d. relator até o advento a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/2014 ao dispositivo mencionado, notadamente ao seu parágrafo 3º⁴ a lei não estabeleceu qualquer formalidade e tampouco prazo para a demonstração do fundamento do ágio a ser registrado contabilmente e que tampouco as normas contábeis o exigiriam.

Defende, ainda, que até mesmo por razões de ordem prática e negociais seria impossível a determinação do valor do ágio a ser escriturado na data da negociação, pois não é possível levantar instantaneamente um balanço nesta data com a devida aferição de todos os elementos patrimoniais de modo a apurar o efetivo montante do ágio pago. Aponta que existe um período de tempo para a mensuração do ágio a ser registrado contabilmente e que a elaboração de uma demonstração dentro desse período seria compatível com as normas então vigentes.

Com a devida vênia do d. relator, discordo desse racional.

De fato, o dispositivo vigente à época dos fatos não estabelecia uma forma específica e tampouco a necessidade de um laudo pericial para a demonstração do fundamento do ágio que foi pago em face do valor patrimonial da empresa adquirida.

Não obstante a lei dispôs expressamente sobre a necessidade de identificação e **demonstração do fundamento do ágio** pago quando decorrente do valor de mercado dos bens do ativo ou da expectativa de rentabilidade futura, que deve ser arquivada como comprovante da sua escrituração.

O que a lei exige é a demonstração do que motivou o sobrepreço pago pela investidora em face do patrimônio conhecido da investida no momento da aquisição. Ou seja, não se trata de uma mera demonstração matemática do valor do ágio registrado decorrente da comparação entre o valor patrimonial da empresa adquirida e o valor efetivamente pago pelo investimento, mas sim uma demonstração fundamentada de que o sobrepreço pago sobre o valor patrimonial da investida decorre de um daqueles fatores.

Não há que se olvidar que, para além de um dispositivo que orientava a forma de reconhecimento contábil o art. 20 do DL. nº 1.598/1977 é e sempre foi norma de

⁴ § 3º O valor de que trata o inciso II do **caput** deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

cunho fiscal e da qual decorre a possibilidade de sua amortização antes mesmo da realização ou extinção do investimento. Portanto, o registro contábil dessas grandezas deve estar amparada em avaliações técnicas sólidas que deem respaldo ao fundamento que vier a ser reconhecido.

Ora, sabe-se que os registros contábeis devem ocorrer na medida em que os fatos econômicos aconteçam, ainda que possam vir a sofrer ajustes futuros em face de novas reavaliações ou mesmo a constatação de equívocos na mensuração de ativos e passivos por ocasião do registro original.

Daí, a meu ver, ser desimportante para fins desse registro da aquisição do investimento a existência de um balanço patrimonial levantado na mesma data. Não é isto que determina o fundamento do ágio pago. O levantamento do valor patrimonial na data do fechamento do negócio pode servir para determinar o efetivo montante do ágio pago, mediante a comparação com os valores efetivamente pagos na aquisição do investimento, mas não para identificar o fundamento do ágio.

O fundamento econômico do ágio é o motivo pelo qual o investidor se dispôs a pagar um valor superior ao patrimônio conhecido da empresa investida em determinada data. É o que determinou o preço acima do valor patrimonial. Isto pode ocorrer em face de ativos importantes estarem subavaliados no patrimônio da empresa investida, a fundos de comércio não reconhecidos contabilmente ou como no caso sob análise em face da expectativa de rentabilidade futura da empresa alvo.

É intuitivo que esta avaliação deva ser feita e existir no mínimo até a data do fechamento do negócio entre as partes. Não que ela seja a única determinante do preço de fechamento, mas é o elemento de seu balizamento que identifica a natureza do ágio a ser efetivamente apurado. Evidentemente que a expectativa de rentabilidade pode ser ainda maior que o valor pago, mas por razões e interesses negociais entre as partes o negócio ser fechado por um valor menor. Ou vice-versa.

Portanto, a meu ver, o que a lei estabelece é o registro do valor que determinou o sobrepreço pago na data da aquisição ou do fechamento do negócio, independentemente de eventuais ajustes no valor do ágio reconhecido em face da reavaliação ou mensuração de ativos e passivos em balanço levantado posteriormente à data da aquisição que exijam seu reconhecimento.

Aliás, é bastante comum nos depararmos nos contratos de aquisições analisados a existência de cláusulas de salvaguarda e até mesmo de retenção de valores do negócio em face da necessidade de levantamentos posteriores, tais como estoques efetivos, dívidas fiscais ou trabalhistas, ações judiciais, ou outros eventos extraordinários que podem determinar ajustes nos registros dos ágios originalmente registrados sem levar em consideração tais variáveis.

Note-se que, diferentemente das novas disposições introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, sob a égide das disposições originais não havia a obrigatoriedade de avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.

É por isto que as disposições dadas pela nova redação do § 3º do art. 20 do DL. 1598/1977, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de um laudo pericial até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação, não podem ser transpostas para as situações ocorridas antes dessa alteração.

Veja-se o que dispõe o § 5º do art. 20, introduzido pela Lei nº 12.973/2014, *verbis*:

[...]

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

[...]

Ou seja, pelas novas disposições legais o ágio por rentabilidade futura (goodwill) é residual, pois resulta da diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, o que antes não ocorria. Daí a possibilidade de ser mensurado e identificado em laudo elaborado até o 13º mês após a aquisição da participação.

Assim, sob a égide da antiga redação do art. 20 do DL. 1598/1977 é imprescindível para o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura das operações a existência de demonstração prévia dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ágio, de sorte que um laudo ou demonstração elaborado meses após o registro contábil da aquisição e do ágio não se presta a comprovar o fundamento econômico deste.

Este entendimento já foi sufragado por esta turma em outra composição, conforme se colhe do voto condutor Acórdão nº 9101-003.008, de 08/08/2017, sob o da lavra da ex-conselheira Adriana Gomes Rego, *verbis*:

Embora assista razão à Contribuinte quando afirma que a lei então vigente não estabelecia uma forma determinada para a apresentação da demonstração de que aqui se trata, e, nesse sentido, não se podia exigir documento na forma de laudo assinado por três peritos, também acerta a Turma a quo quando assenta no acórdão recorrido que "não é qualquer documento que pode se valer o sujeito passivo para demonstrar e comprovar o motivo determinante dos fundamentos econômicos do valor do ágio". Como bem se

assinala ali, "para que se possa dar credibilidade ao documento que contenha a avaliação econômica da empresa, é mais do que razoável pressupor que seja um documento técnico completo, elaborado por pessoas habilitadas e que contenha uma exposição clara e consistente da forma como se chegou ao valor presente da empresa avaliada".

Nesse quadrante, em primeiro lugar, deve o documento demonstrar o valor econômico-financeiro que alcança a participação societária que se está adquirido, quando se considera as perspectivas de rentabilidade futura da empresa em que se está fazendo o investimento.

É precisamente a diferença entre esse valor e o valor de patrimônio líquido da participação societária em aquisição, diferença que aqui vamos chamar de sobrevalor, advindo das perspectivas de rentabilidade futura da investida, que vai caracterizar o sobrepreço pago na aquisição da participação societária como ágio por expectativa de rentabilidade futura, e, assim, possibilitar a dedução de sua amortização na apuração do IRPJ e da CSLL.

É claro que o sobrepreço pago na aquisição da participação societária pode vir a ser maior do que o sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura da investida. Nesse caso, o ágio por expectativa de rentabilidade futura dedutível encontra limite no sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura. É dizer, não se pode deduzir amortização correspondente à parte do sobrepreço que não decorre de expectativa de rentabilidade futura, simplesmente porque essa parcela não constitui ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Se, por outro lado, ocorrer o contrário, isto é, caso o sobrepreço pago na aquisição da participação societária venha a ser menor do que o sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura, o ágio por expectativa de rentabilidade futura dedutível encontra limite no sobrepreço efetivamente pago. Em outras palavras, não se pode deduzir amortização da parte do sobrevalor que, por algum motivo, não se traduziu em ágio pago.

Vê-se, portanto, que a objetiva e precisa determinação e demonstração do valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura da empresa é crucial para a fixação dos efeitos tributários do pagamento do ágio correspondente. E constitui ônus da adquirente. Não basta, assim, estimá-lo de forma subjetiva, é preciso determiná-lo, e demonstrá-lo, matematicamente, de forma precisa. E arquivar a documentação em que isso é feito. Só assim o ágio restará quantificado e demonstrado. Só assim sua amortização poderá ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL.

Socorrendo-me do Dicionário Eletrônico Houaiss (verbetes "demonstração") assinalo que "demonstrar" aqui pressupõe a exposição de um "raciocínio que torna evidente o caráter verídico de uma proposição, ideia ou teoria". É dizer, não se trata aqui de meramente afirmar certo valor econômico-financeiro a partir de certas premissas, mas determiná-lo matematicamente, evidenciando como a ele se chegou. No amplamente aceito e difundido método do Fluxo de Caixa Descontado ("Disconted Cash Flow"), por exemplo, o valor da empresa é

determinado pelo fluxo de caixa descontado por uma taxa que reflita o risco associado ao investimento.

Nesse caminho, uma vez que o valor econômico-financeiro da participação societária que se está adquirindo decorre das perspectivas de rentabilidade futura da investida, é imprescindível que a demonstração desse valor se construa matematicamente a partir das projeções de rentabilidade esperada. Como bem pontuou a decisão recorrida, louvando-se na doutrina de Luís Eduardo Schoueri (Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários), São Paulo, Dialética, 2012, p. 36/37), "o demonstrativo de rentabilidade futura deverá fornecer dados a respeito do mercado em que atua a empresa avaliada, as projeções de rentabilidade esperada em determinado período, trazendo por técnicas de matemática financeira, tais resultados a valor presente, de modo a se calcular o valor de mercado da empresa em determinado momento".

No aspecto temporal, deve a demonstração do ágio por rentabilidade futura ser contemporânea à aquisição da participação societária com ágio, não havendo sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura a posteriori. A determinação do valor econômico-financeiro da participação societária deve preceder a aquisição com ágio, não podendo se sustentar que primeiro se pague o ágio, para que depois se venha a justificá-lo. (g.n.)

Vale trazer à baila o que deixou assentando o então Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé no acórdão nº 1102-001.104 (2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, 7 de maio de 2014):

De início, registre-se que a lei não exige propriamente a produção de um laudo que ateste a rentabilidade futura da coligada ou controlada, senão antes exige uma mera “demonstração” desta rentabilidade futura — a qual, por certo, também se pode materializar em um laudo.

Contudo, a lei exige que essa demonstração seja arquivada como comprovante da escrituração do fundamento do ágio.

Escrituração, a qual, aliás, também obrigatoriamente deve indicar o fundamento econômico do ágio, já no momento da aquisição de participação societária.

Analizadas em conjunto essas duas disposições legais obrigatórias, percebe-se claramente que o fundamento econômico do ágio há de ser determinado antes — ou, no máximo, até o momento — da aquisição. Trata-se, ainda, de uma questão de ordem lógica: não faz sentido imaginar que o fundamento econômico determinante para o pagamento de um ágio somente possa ter-se tornado conhecido após a operação de compra. Ora, se somente tornou-se conhecido após a aquisição, não pode ter sido ele o fator determinante para o pagamento ocorrido. (g.n.)

Assim, a prova de que foi a rentabilidade futura a razão do pagamento do ágio incumbe obrigatoriamente à empresa que por ele pagou, e tal prova há de ser feita com documentos contemporâneos aos fatos.

Dito isso, comungo da conclusão a que chegou a Turma recorrida no sentido de que a Contribuinte não logrou comprovar que, ao tempo da aquisição, foi

arquivada documentação que demonstra de forma efetiva o valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura. E, como se viu, isso era ônus seu, não se podendo admitir, assim, a dedução de amortização do ágio correspondente.

[...]

A discussão no referido precedente teve em conta a tese desenvolvida pelo Conselheiro Helder dos Santos Pereira Júnior no sentido de que o Decreto-lei nº 1.578/77 não estabeleceu qualquer formalidade e tampouco prazo para a demonstração do fundamento do ágio a ser registrado contabilmente e que muito menos as normas contábeis o exigiriam. O entendimento prevalente neste Colegiado foi no sentido não só de afirmar a necessidade desta demonstração, como também de que ela evidencie avaliação que deve *ser feita e existir no mínimo até a data do fechamento do negócio entre as partes*.

Note-se que o voto acima transcrito refere vários requisitos formais desta demonstração⁵ mas, como delineado no âmbito do conhecimento do recurso especial, não é possível, aqui, adentrar ao exame do conteúdo das provas que a Contribuinte apresentou em impugnação como demonstrações do fundamento dos ágios amortizados elaboradas antes da aquisição dos investimentos.

A PGFN procura desconstituir a necessidade de apreciação dos alegados “estudos internos” por incompatibilidade com o expresso no laudo posterior à aquisição:

Não há se falar na existência de estudos internos, prévios à aquisição da participação societária, que apontaria o valor da rentabilidade futura da SERASA S.A. Tal afirmativa é contrariada pelo próprio laudo da KPMG (fls. 04), que assim se manifesta:

Ainda nos termos da legislação, o lançamento do ágio, com fundamento nas letras "a" ou "b" descritas, deve ser fundamentado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante de escrituração.

O presente relatório visa atender especificamente a esse requerimento, no sentido de demonstrar que o fundamento econômico do ágio registrado pela Experian Brasil Aquisições Ltda. na aquisição da Serasa é aquele da letra "b".

Tal trecho, embora curto, é de riquíssimo valor. Primeiro porque atesta ser ele o documento que a Contribuinte se vale para demonstrar o fundamento do ágio. Qualquer "estudo prévio", "interno", anterior à aquisição, se de fato existente, não mereceu credibilidade do próprio Experian Group, haja vista a solicitação feita à KPMG para elaboração do laudo ora mencionado.

⁵ Quanto a este aspecto, inclusive, este Colegiado já se posicionou no Acórdão nº 9101-007.048, assim ementado: **ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM AQUISIÇÃO. EFETIVIDADE E CONTEMPORANEIDADE À AQUISIÇÃO.** *A lei exigia demonstração, contemporânea aos fatos que ensejaram o ágio, do valor econômico-financeiro da participação societária com base em perspectivas de rentabilidade futura da empresa. Não havia, contudo, a imposição de que tal demonstração fosse produzida na forma de laudo.*

Mais à frente, afirma inexistir *qualquer documento prévio* ao pagamento do 1º ágio:

Demonstra-se, assim, que, tal como fora constatado pela Fiscalização, a Contribuinte não logrou demonstrar o fundamento econômico exigido pela lei quanto ao ágio pago quando da aquisição de 70% da SERASA S.A. Não consta dos autos qualquer documento prévio ao seu pagamento que ateste a sua fundamentação na rentabilidade futura da empresa. Não há no processo qualquer elemento que ateste o elemento volitivo da Experian Brasil⁶ quando da aquisição da SERASA S.A.

Claro se mostra, portanto, que o ágio formalmente pago pela Experian Brasil Aquisições (EBAL) não foi pautado na rentabilidade futura da SERASA S.A.. Se assim tivesse sido, a Contribuinte não teria qualquer problema em trazer aos autos o documento que pautou (e, portanto, antecedeu) a sua decisão de pagar o ágio.

Contudo, os demonstrativos relativos aos ágios nº 1 e nº 2 – acerca dos quais o recurso especial fazendário foi conhecido - cuja amortização foi glosada estão referidos na impugnação e no recurso voluntário, e o excerto extraído do laudo relativo à primeira operação não se presta a negar sua existência. Assim, o recurso especial da PGFN não pode ser provido integralmente.

A autoridade julgadora de 1ª instância concordou com a acusação fiscal no sentido de que os contratos firmados “[...] *já descreviam os preços pelos quais as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela KPMG*” ou por quem quer que fosse. Reportou a existência, apenas, de um documento expedido em 22/10/2017, posteriormente às três contratações examinadas.

Em tais circunstâncias, reformada a premissa do Colegiado *a quo* de que são admissíveis as demonstrações elaboradas depois das aquisições, impõe-se o retorno dos autos para apreciação das demonstrações que teriam sido elaboradas antes das aquisições.

Observe-se, ainda, que o recurso voluntário traz questionamento subsidiário acerca das multas isoladas aplicadas por falta de recolhimento de estimativas, que poderá demandar apreciação se subsistir alguma parcela das glosas que repercutiram na apuração do lucro tributável ao final dos anos-calendário 2015 e 2016 e das estimativas devidas. Também pode ser necessária a apreciação do recurso de ofício acerca da exoneração da multa qualificada, que restou prejudicado com o provimento integral do recurso voluntário.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das demonstrações que teriam sido elaboradas antes das aquisições referentes aos ágios nº 1 e nº 2.

Assinado Digitalmente

⁶ Isso se admitindo, *ad argumentandum*, que a Experian Brasil não era uma empresa veículo, como, de fato, era.

Edeli Pereira Bessa**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheira Edeli Pereira Bessa

O Colegiado *a quo* assim decidiu no Acórdão nº 1401-006.935:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Os fundamentos da decisão, assim, são aqueles expressos pelo relator, Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

O recurso especial da PGFN teve seguimento na matéria “tempestividade do laudo de avaliação”, com base nos paradigmas nº 1402-002.144 e 1301-001.788. A Contribuinte aponta dessemelhanças em relação ao paradigma nº 1402-002.144, de cujas operações apenas se invocou a operação “Consensus”, e diz que a glosa das amortizações de ágio foi mantida *em razão da ausência de comprovação do efetivo pagamento de preço*. Ademais, embora desconsiderado *laudo produzido após a aquisição*, não houve a apresentação, ali, de estudos internos. Já o paradigma nº 1301-001.788 se pautava no fato de que *o único documento utilizado como fundamento para pagamento do ágio em discussão* foi o laudo elaborado *dois meses após a aquisição em discussão*.

A Contribuinte invoca decisão proferida no precedente nº 9101-007.078, apesar de nela não terem sido analisados os mesmos paradigmas aqui admitidos e apresenta o seguinte quadro acerca da data dos mencionados estudos internos:

Ágio	Data dos Estudos Internos	Data das Transações	Laudo de validação por terceiro
1 – Aquisição 70% Serasa	28.3.2007 (7 meses antes)	Contrato: 18.6.2007 Fechamento: 11.10.2007	KPMG: 22.10.2007
2 – Aquisição Virid	17.6.2011 (2 meses antes)	Contrato: 21.7.2011 Fechamento: 3.9.2011 Earn-out: 8.3.2012	KPMG: 24.10.2011
3 – Aquisição 30% Serasa	19.10.2011 (1 mês antes)	Contrato: 22.10.2012 Fechamento: 23.11.2012	Morgan Stanley: 9.2012 Goldman Sachs: 9.2012 KPMG: 18.12.2012

O voto condutor do acórdão recorrido traz que:

- No 1º Ágio – aquisição de 70% da SERASA, embora afirmando que *o fato de haver laudo, então elaborado em data posterior à aquisição das ações pela EBAL, é totalmente irrelevante*, invoca o julgamento de lançamento de glosa das amortizações deste ágio de 2007 a 2009, cuja ementa menciona que *a apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que*

o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior;

- No 2º Ágio: *Aquisição pela EBL e incorporação pela SERASA*: afirma apenas que *o fato de haver laudo, então elaborado em eventual data posterior ao pagamento feito pela EBL pela aquisição das quotas da VIRID, não se reveste de força suficiente à desqualificar toda a operação que resultou na debatida amortização do ágio*, adicionando *pouco importar se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao valor acordado pelas partes interessadas;*
- No Ágio na aquisição de 30% da SERASA, nada é dito acerca do documento que comprova a fundamentação do ágio em rentabilidade futura, a indicar que este aspecto não foi questionado relativamente a esta parcela do ágio amortizado.

Como se vê, a única referência a existência de *estudo técnico interno* consta na citação da ementa do julgamento de lançamento de glosa das amortizações do 1º ágio de 2007 a 2009. Embora esta ementa seja adotada como ementa do acórdão recorrido, não é possível, à míngua de qualquer desenvolvimento dos fundamentos de decidir neste sentido, afirmar que o Colegiado *a quo* afastou o apontamento de extemporaneidade dos laudos em razão da existência de estudos técnicos anteriores à aquisição.

Dessa forma, a estrutura do voto condutor do recorrido permite afirmar que os questionamentos fiscais à extemporaneidade dos laudos foram enfrentados apenas nas duas primeiras fases da aquisição e a decisão teve em conta que *o fato de haver laudo, então elaborado em data posterior à aquisição das ações pela EBL, bem como pela EBL em relação às quotas da VIRID, é totalmente irrelevante*

Registre-se que assim consta do recurso voluntário (e-fl. 19585):

13. Esses documentos (**docs. nºs 57, 67 e 70 a 72, da Impugnação**) demonstravam as projeções econômico-financeiras, as expectativas de rentabilidade futura e as evidências, por diferentes métodos, dos critérios para investimento e retorno de capital (múltiplos, transações comparáveis, etc.), sendo improcedentes, portanto, as alegações quanto à suposta “extemporaneidade” das demonstrações que justificavam a escrituração contábil de cada um dos ágios.

Diante de todo o exposto, tem-se que o fato de no paradigma nº 1402-002.144 não haver referência a estudos internos anteriores à aquisição não constitui dessemelhança em relação ao recorrido, para o qual a existência destes elementos foi irrelevante para admissibilidade dos laudos posteriores às aquisições como evidenciação dos fundamentos dos ágios amortizados. Já com respeito à decisão do paradigma estar calcada, também, na *ausência de comprovação do efetivo pagamento de preço*, esta circunstância está, de fato, presente em relação à amortização do ágio “Consensus”, mas a apreciação, no paradigma, de glosa de amortização fiscal de ágios

formados em diversas aquisições promovidas pelo sujeito passivo autuado, permite afirmar que a interpretação da legislação tributária acerca do tema aqui suscitado, lá expressa pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto nos termos a seguir transcrita e acompanhada, à unanimidade, pelo outro Colegiado do CARF, seria também aplicada no caso presente, ainda que dissociada de questionamentos acerca do pagamento do ágio:

Pois bem, ante aos fundamentos já utilizados neste voto em relação às operações anteriores, concluo:

- o laudo elaborado por terceiro é elemento indispensável para comprovação do ágio, e, portanto, deve ser contemporâneo à aquisição, pois não há como se desdobrar a aquisição do investimento em custo de aquisição e ágio base para a escrituração a ser realizada no mês da realização da operação no momento da contabilização, com um laudo elaborado seis meses após a realização do negócio. Como consequência, a amortização levada a efeito pela Recorrente não merece prosperar; na ausência da comprovação do efetivo pagamento (documentos que comprovem a transferência bancária), mantêm-se válidas as considerações já tecidas anteriormente, inclusive quanto à auditoria complementar e os futuros ajustes de preços.

Assim sendo, nego provimento também em relação a tal parcela de amortização de ágio.

Esclareça-se que a menção, no paradigma, *aos fundamentos já utilizados neste voto em relação às operações anteriores* não se presta a indicar que em passagens anteriores do voto condutor do paradigma foram discutidos aspectos acerca contemporaneidade do laudo, mas sim os demais requisitos quanto à elaboração por terceiro e aspectos de seu conteúdo e de sua confirmação futura. A interpretação da legislação tributária acerca do aspecto temporal do documento que fundamenta o ágio amortizado foi expressa neste ponto especificamente destacado pela Fazenda Nacional e presta-se a caracterizar o dissídio jurisprudencial em face do acórdão recorrido que expressou outra interpretação da legislação tributária para admitir os laudos elaborados meses após as aquisições em tela.

Quanto ao paradigma nº 1301-001.788, pelas razões antes expostas, o fato de tal decisão considerar que *o único documento utilizado como fundamento para pagamento do ágio em discussão* foi o laudo elaborado *dois meses após a aquisição em discussão* não constitui dessemelhança em face do fundamento de decisão que se extrai do acórdão recorrido.

Conclui-se, portanto, que está demonstrada a divergência jurisprudencial assim sintetizada pela PGFN:

O Colegiado a quo aduziu que “a legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade”. Em sentido diametralmente oposto, as Turmas prolatoras dos paradigmas concluíram que a apresentação de laudo

tempestivo, elaborado antes da operação que originou o ágio, é elemento indispensável para sua dedutibilidade.

Apenas que o Colegiado *a quo* não apreciou a argumentação subsidiária da Contribuinte de que os estudos internos anteriores à aquisição se prestariam a provar o fundamento dos ágios amortizados, e os paradigmas também não afirmaram a imprestabilidade de estudos internos anteriores para tal fim, o que poderá ensejar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, para apreciação daqueles argumentos subsidiários, caso reformado o entendimento expresso no acórdão recorrido.

Assim, e considerando que a decisão contraditada foi proferida apenas em relação ao 1º e ao 2º ágio, o presente voto é por CONHECER do recurso especial fazendário na matéria “tempestividade do laudo de avaliação” em relação aos ágios nº 1 e nº 2.

Com respeito à matéria “real adquirente (ausência de confusão patrimonial)”, que teve seguimento com base nos paradigmas nº 9101-003.363 e 9101-004.500, a Contribuinte aponta que no primeiro foi discutida a licitude da *utilização de empresas veículos em operações de reorganização societária*, ao passo que no presente caso a EBAL e a EBL sequer foram consideradas como “empresas veículo”. Quanto ao segundo paradigma, observa que nele a glosa foi mantida justamente por se tratar de fatos comprovadamente artificiais e sem substrato econômico. Invoca os precedentes nº 9101-007.009, 9101-006.533 e 9101-006.944, nos quais foi relevante o fato da empresa adquirente ter substância econômica, bem como existir *demonstração de artificialidade da empresa veículo*.

Note-se que o presente caso foi originalmente formalizado com aplicação de multa qualificada, inclusive mantida no julgamento de 1ª instância. Logo, a acusação de artificialidade não se presta, em princípio, a distingui-lo dos paradigmas indicados. Contudo, há dessemelhanças significativas em relação às pessoas jurídicas interpostas nas operações analisadas nos acórdãos comparados.

De fato, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido evidenciam que importaram para a decisão o fato de EBAL, embora sendo uma *holding*, ter realizado substanciais operações com vistas a operacionalizar a aquisição do investimento em face da multiplicidade de vendedores titulares das participações negociadas, e de EBL ser pessoa jurídica operacional:

Por concordar com as conclusões expostas pelo Conselheiro Claudio de Andrade Camerano sobre as operações que deram origem à autuação, transcrevo abaixo o seu voto, que adoto como razões de decidir.

Da análise do litígio posto

Do 1º Ágio – aquisição de 70% da SERASA (Recorrente)

[...]

No caso em debate, temos a compradora EBAL de um lado e os vendedores do outro, que são várias instituições financeiras de grande porte, tais quais aquelas

que constam, à época, no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, a saber:

[...]

Pelo racional da autoridade fiscal autuante, as empresas holandesas poderiam fazer a compra diretamente, sem necessidade de uma empresa aqui no Brasil, no caso a EBAL, participar da aquisição das ações da Recorrente.

Sim, poderiam, mas pela natureza do contrato de aquisição das ações, só a variedade/quantidade dos vendedores (acionistas majoritários) e o pagamento a eles de centenas de milhões de reais, aliado aos pagamentos a dezenas de acionistas minoritários, já justificaria **a participação na operação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado**, segundo a recorrente "...junto a mais de 40 acionistas vendedores." A Recorrente, no recurso voluntário, detalha as suas razões pela utilização de uma sociedade holding brasileira (EBAL), quais sejam: aspectos financeiros decorrentes de dezenas de pagamentos aos vendedores, eventuais variações cambiais negativas pois foram meses de negociação, efetivada em etapas, além dos aspectos regulatórios no BACEN, aspectos de execução, etc.

Neste sentido, **entendo legítima a participação da empresa brasileira EBAL na condução dos negócios, aliás, tratava-se de uma condição pactuada no referido contrato:**

[...]

Ainda, a **EBAL apresentava em seus quadros administrativos várias pessoas de distintos cargos**, o que, aparentemente, revela que estariam aptos à participação na condução da operação, pelo menos não há nenhuma objeção ou restrição fiscal quanto a este quadro funcional da empresa.

Enfim, no ponto, **não se vislumbra nenhuma condução artificial** na operação de compra de ações pela empresa brasileira EBAL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

[...]

Do 2º Ágio: Aquisição pela EBL e incorporação pela SERASA

Aqui estamos tratando de situação que envolveu ágio na aquisição da empresa Virid Interatividade Digital Ltda., pela empresa Experiam Brasil Ltda. (EBL), que guarda semelhança com a situação vista anteriormente

[...]

Enfim, no ponto, **não se vislumbra nenhuma condução artificial** na operação de compra de quotas pela empresa brasileira EBL na aquisição da VIRID, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo **a EBL, legitimamente constituída e operante normalmente**, quem suportou o sobre preço na aquisição das quotas da VIRID, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

[...]

Do Ágio na aquisição de 30% da SERASA – AC 2012

No caso em debate, agora se tem a aquisição, em 2012, dos restantes 30% da Recorrente, compra dirigida aos acionistas minoritários, a compradora EBL de um lado e os vendedores do outro, que são as seguintes instituições financeiras:

[...]

A exemplo da situação anteriormente vista no início, quando da aquisição dos 70% das ações da Recorrente (primeiro ágio), aqui, da mesma forma, se tem uma variedade de vendedores, no caso os acionistas minoritários e, dentre eles, algumas instituições financeiras de grande porte, com pagamento a eles de centenas de milhões de reais, o que já justificaria a participação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado.

Acerca da EBL, já se mostrou, em tópico anterior, a sua natureza e atividade econômica e operacional, não se tratando de empresa utilizada para apenas possibilitar a amortização do ágio surgido. Aqui temos situação parecida com a do primeiro ágio, tendo a EBL obtido recursos de sua controlada no exterior, por meio de aportes de capital, para pagamento da aquisição das ações da Recorrente e a novidade é que, além do aporte, houve ingresso de recursos proveniente de empréstimo junto à Experian Luxemburg Finance S.à.r.l (Experian Lux), destinado, também, à referida aquisição.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra das ações pela empresa brasileira EBL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

[...] (destacou-se)

O seguinte excerto do voto condutor do paradigma nº 9101-003.363 é suficiente para afastar o dissídio jurisprudencial em torno do 2º e do 3º ágios, nos quais EBL figurou como adquirente:

As holdings KCTissueB, KCdoB, KCC e KCR, constituídas pelo grupo KIMBERLYCLARK no Brasil, **não possuíam patrimônio relevante antes de tomarem parte nas operações analisadas no presente processo**. Sendo assim, atuaram efetivamente como "empresas veículos" ao receberem valores das reais investidoras estrangeiras com a finalidade específica de aplicá-los na aquisição de quotas da contribuinte KCB e da KENKO e serem em seguida por estas incorporadas. Verifica-se que após a extinção das mencionadas holdings, por conta de sua incorporação pelas investidas, o único legado deixado foi a aventada possibilidade de utilização indevida de um benefício fiscal, como é característico das "empresas veículos". (destacou-se)

Quanto à atuação de EBAL na aquisição que resultou na formação do 1º ágio, os excertos antes destacados permitem concluir que as objeções deduzidas no paradigma à interposição de *holding* para aquisição de investimentos por adquirentes estrangeiros se dirigiram a interpostas com as características de *holding pura*, cujos contornos estão assim delineados pelo sujeito passivo em contrarrazões relatadas naquela ocasião:

- Quanto à inexistência de atividades comerciais, cumpre ressaltar que tal fato decorre da própria função das holdings que essencialmente se prestam para a gestão de investimentos em outras sociedades conforme lição de Modesto Carvalhosa;
- A inexistência de empregados, estrutura física e outras atividades, são características presentes em empresas holdings, que normalmente são utilizadas apenas para controle de participação societária em outras empresas, razão pela qual prescindem de estrutura física, funcionários e atividades operacionais;
- Além disso, deve-se destacar que as holdings KCdoB, KCTissueB, KCC e KCR tiveram participação efetiva na administração das empresas operacionais;

Como antes destacado, EBAL operacionalizou a aquisição do investimento junto aos diversos vendedores das participações societárias em face de *condição pactuada no referido contrato e apresentava em seus quadros administrativos várias pessoas de distintos cargos*.

Com respeito ao paradigma nº 9101-004.500, os seguintes excertos acerca da pessoa jurídica interposta na aquisição lá analisada também evidenciam sua dessemelhança com EBAL e EBL:

Com referência à divergência “**legitimidade da amortização fiscal do ágio**”, os questionamentos da Contribuinte já foram enfrentados no Acórdão nº 9101-002.962, e rejeitados por voto de qualidade deste Colegiado, com divergência dos Conselheiros Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e José Eduardo Dornelas Souza, que deram provimento ao recurso especial. Do voto condutor da Conselheira, e hoje Presidente Adriana Gomes Rêgo, extrai-se:

[...]

Mas há também outros elementos indicativos da artificialidade da amortização pretendida.

Tome-se, por exemplo, o curto espaço de tempo entre a passagem da KORCULA pelo Grupo Carrefour e a efetuação da aquisição do ATACADÃO, bem como a inexistência de estrutura operativa nessa empresa, consideradas a magnitude e a complexidade do negócio, que envolvia avaliação de ativos e ágio por rentabilidade futura. Veja-se:

*86. No caso em análise, o ágio contabilizado foi baseado no valor da rentabilidade futura da empresa adquirida. Tal fundamento foi justificado por diversos demonstrativos e tabelas, várias em francês, sem nenhuma identificação, que foram apresentados à fiscalização como sendo a Avaliação Econômico-Financeira do Atacadão que teria sido feita pela **Korcula**⁵⁶. É de se notar a rapidez com que a **Korcula** conseguiu elaborar uma avaliação de rentabilidade futura, vez que passou a fazer parte do Grupo Carrefour somente em 10/04/2007 e, em 30/04/2007, já estava*

adquirindo a empresa objeto da avaliação. E mais, sem ter despesa alguma seja com empregados ou com prestadores de serviço⁵⁷.

A destacar também a rapidez com que os recursos chegaram a KORCULA e passaram para os alienantes de ATACADÃO e a existência efêmera da KORCULA:

94. A passagem desses recursos pela **Brepa** e pela **Korcula** foi de apenas algumas horas, visto que foram recebidos em 30/04/2007 e transferidos para os vendedores no mesmo dia 30/04/2007. Essa rápida passagem serviu apenas **para dar a aparência formal ao negócio**. E na sequência, a subsidiária **Atacadão** incorporou sua controladora formal **Korcula**, em operação denominada de “incorporação às avessas”, **para dar aparência de extinção do investimento**.

E ainda a inconsistência e a incapacidade de a Fiscalizada justificar a existência da KORCULA:

97. Apesar dessa constatação, a fiscalizada foi intimada⁵⁵ a justificar os motivos e fins da existência da sociedade **Korcula**, destacando os benefícios esperados. Em resposta foi informado que⁵⁶:

(...)

Como se tratava de um novo negócio, sobre o qual o Grupo Carrefour ainda não tinha certeza dos resultados que iria alcançar, foi feita a opção por desenvolver a nova atividade em empresa autônoma, desvinculada das empresas que já existiam e se dedicavam ao mercado varejista.

(...) após um período de adaptação, a existência da empresa Korcula Participações Ltda passou a ser desnecessária. Assim, foi feito um projeto de reestruturação societária do Grupo Carrefour no Brasil, com o objetivo de integrar essa sociedade e as demais empresas antes pertencentes ao Atacadão, ao Grupo Carrefour.

Com a reorganização das empresas, conseguiu-se reduzir os custos totais de manutenção das estruturas, bem como foram verificados ganhos de eficiência operacional, administrativa e financeira.

98. Vale a pena reapresentar a justificativa constante do Protocolo elaborado quando da incorporação da **Korcula** pelo **Atacadão**:

(...) entendem que a incorporação da segunda nomeada pela primeira é de real interesse das sociedades uma vez que, tendo em vista a correlação existente entre as mesmas, proporcionará uma maior sinergia com o desenvolvimento de outras atividades afins, bem como acarretará considerável economia operacional e administrativa com a concentração das atividades administrativas em uma única unidade. Assim, as administrações das sociedades acima mencionadas entendem de todo conveniente a citada incorporação, pelo que aconselham a sua aprovação.

99. Como se observa o que era **um novo negócio** sobre o qual **não se tinha certeza dos resultados**, tornou-se uma atividade afim, a qual **é conveniente que seja concentrada** em uma única unidade, acarretando considerável

economia operacional e administrativa. Bem, não se pode deixar de destacar que a atividade era “afim” desde a aquisição do Atacadão, e que a economia resultante da incorporação da Korcula não foi muito considerável, visto que não tinha custos, as despesas eram aquelas decorrentes da operação com o Atacadão, assim como as receitas. Ainda de acordo com as informações da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, era uma empresa sem empregados⁶⁵.

Não se trata de ignorar a existência da KORCULA ou de desconsiderar sua personalidade jurídica e regular constituição, ao arrepio do direito civil brasileiro e da legislação societária, como alega a Recorrente. Não se trata, também, de interferir na condução dos negócios de empresa privada por obrigar o investidor a adquirir a empresa alvo diretamente. Se trata, sim, de negar os efeitos fiscais pretendidos pelo grupo econômico pela simples razão de que as regras tributárias aplicáveis não foram satisfeitas.

[...]

Se a aquisição pelo Grupo Carrefour de ATACADÃO da maneira pretendida (mantendo a holding BREPA como controladora no país das empresas operacionais, inclusive ATACADÃO) não iria conformar situação que permitisse a dedução da amortização do ágio pago na aquisição, a interposição de empresa no processo não tem o condão de reconfigurar as regras para permitir os efeitos fiscais pretendidos. O acórdão recorrido, aliás, enfrentou com muita propriedade esse aspecto, não assistindo razão à ora Recorrente quando tenta contrapor tais argumentos. Confira-se:

[...]

Com base nestes fundamentos, aqui adotados, restam afastados os argumentos da Contribuinte acerca da desconsideração da existência de Korcula, avaliada por ela como equivocada e contrária aos paradigmas indicados, que rejeitaram esta conduta como simulada ou artificial, mormente tendo em conta os aportes previamente feitos em favor de Korcula, que assim figurou como compradora do investimento, em operação aprovada pelo CADE. Está amplamente justificada referida desconsideração para fins fiscais, sem qualquer incursão no âmbito civil, o que também dispensa a apreciação das referências feitas pela Contribuinte acerca da possibilidade de existência de holding pura, na forma da Lei das S/A e da Lei nº 11.727/2008. (*sublinhados acrescidos*)

A pessoa jurídica interposta na operação tratada no paradigma, portanto, é segunda *holding* integrada ao grupo poucos dias antes de os recursos para aquisição da investida por ela tramitarem por algumas horas, sem o registro de *despesa alguma seja com empregados ou com prestadores de serviço*.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial fazendário na matéria “real adquirente (ausência de confusão patrimonial)”.

Com referência à glosa de juro, a Contribuinte diz que o paradigma nº 9101-004.500 tratou de operação substancialmente distinta, como demonstrado na matéria

antecedente, citando sua rejeição no precedente nº 9101-006.872 porque reconhecido *que o real adquirente da participação estava localizado no Brasil* naquele caso, *assim como ocorreu em relação à EBL no presente processo administrativo*.

A PGFN contesta o seguinte ponto do voto condutor do acórdão recorrido:

Primeiramente, como já posicionado, supra, neste Voto, a **EBL foi a adquirente das ações da Recorrente, no caso em percentual próximo dos 30%, o que já afasta uma das motivações da glosa das despesas dos juros.**

Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, notadamente quanto à sua necessidade perante o negócio da empresa, penso, pelo que há nos autos, de forma diferente.

Notório nos autos que a operação, como um todo, fazia parte de uma ampla reformulação, não só societária, mas também de interesses econômicos, por meio, inclusive, de incorporações em participações em outras empresas brasileiras, independentes entre si, com vultosos pagamentos a diversos acionistas, enfim, todas as situações anteriormente comentadas nada tiveram da anormalidade defendida pelo órgão fiscal e ratificado pela decisão recorrida.

Entendo, reitero, por tudo que consta nos autos, ser natural a contratação do empréstimo, então pactuado com a empresa ligada no exterior, sendo que o fato de não haver nenhuma garantia financeira por parte da EBL (contratante) isto não seria, por si só, condição suficiente para sustentar a glosa de despesas com juros”.
(destacou-se)

Na medida em que se nega conhecimento à matéria antecedente, o acórdão recorrido subsiste incólume quanto à dedutibilidade das despesas financeiras calcadas no fato de EBL ser a adquirente das participações societárias em questão. E isto basta para distingui-lo do paradigma nº 9101-004.500, que assim principia a fundamentação contra a dedutibilidade das despesas financeiras lá glosadas:

Inicialmente no que se refere à glosa de despesas financeiras, cabe dar provimento ao recurso especial da PGFN em decorrência das constatações precedentes, no sentido de Carrefour BV ser o real adquirente do investimento.

Logo, se não cabe mais a esta instância especial adentrar à definição de quem é o adquirente das participações societárias nas operações que deram origem às amortizações de ágio aqui glosadas, o paradigma nº 9101-004.500 não se presta a constituir esta terceira divergência jurisprudencial, devendo ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial quanto à glosa de juros.

O presente voto, portanto, é por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial da PGFN, nos limites antes expressos acerca da matéria “tempestividade do laudo de avaliação”, alcançando os ágios nº 1 e nº 2, cujas amortizações foram glosadas nestes autos.

ACÓRDÃO 9101-007.431 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 17459.720008/2020-62

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO